

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



65.º volume

2006

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**65.º Volume  
2006  
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 302/06

DE 9 DE MAIO DE 2006

**Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto da Aposentação, na redacção emergente da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro.**

Processo: n.º 458/05.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Conforme decorre da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 99/99, não possuem os subscritores da Caixa Geral de Aposentações no activo qualquer expectativa legítima na imutabilidade ou fixidez do *statu quo* vigente, antes não podendo deixar de contar com eventuais alterações do regime jurídico da aposentação; só no momento em que se aposentar será possível ao subscritor conhecer, nos seus precisos contornos e em toda a sua complexidade, as regras que lhe irão ser aplicáveis.
- II — Não pode afirmar-se, sem mais, que os trabalhadores possuam uma expectativa a que o cálculo da pensão de aposentação seja efectuado sempre da mesma maneira ao longo da sua carreira contributiva; ponto é que as alterações que venham a ser introduzidas não importem, à luz de critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, uma lesão de tal forma grave ou profunda na «confiança no sistema» que os trabalhadores depositaram durante a sua carreira contributiva.
- III — Não existe qualquer direito adquirido a que o cálculo da pensão de aposentação se faça de uma dada forma em concreto, designadamente no que toca à inclusão dos subsídios de Natal e de férias.
- IV — Independentemente da questão de saber se os subsídios de Natal ou de férias integram o conceito de «remuneração», é assente que não tem de existir uma *correspondência necessária e obrigatória* entre tudo o que se paga e tudo o que se recebe em termos de pensões de reforma ou de aposentação.

## ACÓRDÃO N.º 366/06

DE 21 DE JUNHO DE 2006

**Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro.**

Processo: n.º 1006/05.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio do aproveitamento integral do tempo de trabalho, consagrado no artigo 63.º, n.º 4, da Constituição, visa evitar que, no cômputo da pensão de aposentação que um trabalhador receba ao concluir a sua vida laboral, existam parcelas de tempo de serviço que não sejam contabilizadas.
  
- II — O respeito pelo princípio constitucional do aproveitamento integral do tempo de serviço não impede o legislador de estabelecer uma possibilidade que depende de uma escolha do trabalhador e que lhe é mais favorável do que a outra que dá pleno cumprimento ao princípio consignado no n.º 4 do artigo 63.º da Constituição, e não terá também querido impedir que, em situações de todo em todo excepcionais, se concedesse ao trabalhador a faculdade de escolher uma solução mais vantajosa, ainda que com “perda” ou “inutilização” de anos de serviço, por tal não ser requerido pela *ratio* da norma em questão.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 276/06

DE 2 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, interpretado no sentido de que a providência cautelar de suspensão de despedimento só pode ser utilizada quando o despedimento seja a causa invocada pela entidade patronal para cessação da relação laboral ou, na sua não indicação, se configure a verosimilhança de um despedimento.

Processo: n.º 877/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional efectiva implica que aos interessados seja conferida a faculdade, não só de accionarem judicialmente as suas pretensões, mas também de lançarem mão de meio cautelar que assegure o efeito de eventual provimento da acção principal, mas já não que seja constitucionalmente imposto que tivessem acesso a um específico meio cautelar, que, segundo o critério normativo acolhido pelas instâncias, era inaplicável ao presente litígio.
- II — Não ocorre violação do princípio da igualdade, já que se mostra materialmente fundada a diferenciação de meios cautelares postos pelo legislador à disposição dos interessados, em conformidade com a diversidade das situações subjacentes.
- III — Também não ocorre violação do princípio da segurança no emprego pois este princípio não impede a existência de despedimentos, desde que fundados em razões constitucionalmente atendíveis.

## ACÓRDÃO N.º 277/06

DE 2 DE MAIO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do artigo 1781.º do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, que alterou o prazo de duração da separação de facto necessário para constituir fundamento de divórcio litigioso.**

Processo: n.º 122/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo o legislador de 1998 entendido que uma separação de facto por três anos consecutivos era ela própria suficientemente reveladora da inviabilidade da continuidade da relação matrimonial, nenhum dos parâmetros constitucionais da tutela da família é decisivamente posto em causa por essa opção, qualquer que tenha sido a anterior opção do legislador em tal matéria.
  
- II — Não se vislumbra como pode uma norma que se limita a fixar o prazo de duração da separação de facto enquanto fundamento de divórcio litigioso constituir factor de desigualdade entre os cônjuges, ou que a eventual prossecução de fins hedonistas viole, só por si, a Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 278/06

DE 2 DE MAIO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do § 4.º do artigo 19.º do Código de Imposto Municipal de Sisa e do Imposto Sobre Sucessões e Doações.**

Processo: n.º 236/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Não há nenhuma similitude essencial entre a técnica das presunções inilíquidas de rendimento de que o legislador fiscal lançou mão, em 1982, para tributar mútuos e aberturas de crédito efectuados pelas sociedades a favor dos sócios, e a prevalência dos valores de avaliação sobre os declarados nas escrituras de compra e venda de imóveis.
- II — A alegada violação do princípio da capacidade contributiva decorrente de a recorrente estar impedida de, mesmo provando a veracidade dos valores declarados na escritura, ser tributada pelo valor real do negócio realizado, assenta no pressuposto de uma equiparação do valor real ao que é pago, ignorando que o legislador, para efeitos de tributação de transmissão de imóveis, preferiu equiparar o valor real ao mais alto dos índices que o permitissem revelar, fosse ele o preço ou outro qualquer.

## ACÓRDÃO N.º 284/06

DE 3 DE MAIO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 404.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso subordinado em matéria penal.**

Processo: n.º 862/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo em conta que a figura do recurso subordinado pressupõe que ambas as partes tenham ficado vencidas e que a sua admissibilidade se justifica pela circunstância de uma das partes não se ter conformado com a parte da decisão em que ficou vencida, forçoso é concluir que tal figura dificilmente se adapta ao processo penal. Atento o dever de objectividade na condução da acção penal que recai sobre o Ministério Público, não se lhe pode reconhecer a qualidade de *parte* nesse processo e, conseqüentemente, a possibilidade de ter ficado vencido em determinada decisão, pelo que o *pressuposto* em que assenta a figura do recurso subordinado não pode pura e simplesmente verificar-se no processo penal. Por outro lado, a *justificação* do recurso subordinado também não pode estender-se ao processo penal: o objectivo de não prejudicar a parte que se conformou com a decisão pode, no processo penal, ser alcançado através do mecanismo da resposta à motivação do recurso interposto pelo Ministério Público, não carecendo o arguido, para obter a redução da pena que lhe tenha sido aplicada, ou mesmo a absolvição, de interpor o seu próprio recurso.
  
- II — A interpretação normativa do artigo 404.º do Código de Processo Penal no sentido de não admitir recurso subordinado em matéria penal não afronta o direito à liberdade, à segurança ou às garantias da defesa, pois o arguido pode, na resposta ao recurso do Ministério Público, alegar o que bem entender no sentido do não agravamento, ou mesmo da redução, da pena que lhe foi aplicada; também não ofende o princípio da igualdade, pois que não é arbitrária a distinção entre o processo penal e o processo civil, no que ao regime do recurso subordinado diz respeito.

## ACÓRDÃO N.º 285/06

DE 3 DE MAIO DE 2006

**Não julga inconstitucional o artigo 13.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, na parte em que isenta a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de taxas.**

Processo: n.º 1020/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

### SUMÁRIO:

- I — Atento o teor do artigo 13.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, a questão que se põe nos presentes autos é a de saber se a autonomia financeira das autarquias locais é ofendida pela norma que isenta a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de taxas.
  
- II — Estão em causa, na norma em apreço, interesses que transcendem o âmbito das autarquias locais, ultrapassando o universo dos interesses específicos das comunidades locais, atendendo aos fins estatutários e ao âmbito territorial da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

## ACÓRDÃO N.º 291/06

DE 4 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, na parte em que exclui o arguido invisual das situações em que é obrigatória a assistência ao arguido pelo seu defensor em todos os actos processuais em que aquele esteja presente.

Processo: n.º 24/06.

3.ª Secção.

Relator Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — Na norma *sub iudicio* o legislador procurou identificar um conjunto de situações em relação às quais é possível formular uma presunção no sentido de que, em geral, são susceptíveis de afectar de um modo mais intenso a capacidade de compreender o sentido dos actos processuais e/ou a capacidade de comunicar com o tribunal ou com o órgão de polícia criminal; não pode dizer-se o mesmo do arguido invisual, em relação ao qual não pode, genericamente, afirmar-se que padece de um défice de compreensão ou de comunicabilidade que imponha, por si só, a necessidade da presença, em qualquer acto processual, do seu defensor; assim sendo, está encontrada uma razão atendível para a distinção, improcedendo consequentemente a alegação de que a mesma é arbitrária ou discriminatória e, como tal, violadora do princípio constitucional da igualdade.
- II — Afastada a alegação de que a solução normativa que vem questionada é arbitrária ou discriminatória em prejuízo do arguido invisual e demonstrado que a mesma em nada afecta as suas garantias de defesa em processo penal, evidente se torna que a mesma em nada contende com o gozo pleno dos direitos, designadamente dos direitos de defesa em processo penal, do cidadão/arguido invisual.

## ACÓRDÃO N.º 292/06

DE 4 DE MAIO DE 2006

Julga inconstitucional o conjunto normativo constante do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quando interpretados no sentido de imporem, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente de 30% e ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor daquela Lei.

Processo: n.º 92/06.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo que a questão que cumpre decidir se coloca, não tanto ao nível de uma confrontação com o princípio da igualdade, mas, sim, e mais acentuadamente, com o direito à justa reparação consagrado na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º do diploma básico, ou seja, saber se ofende aquele normativo a remição imposta pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei .º 143/99, se em causa estiver uma pensão de valor não superior a seis vezes a remuneração mínima mensal mais elevada à data da sua fixação, atribuída por um acidente de trabalho ou doença profissional que acarretou uma incapacidade parcial permanente não inferior a 30%, opondo-se a tanto o trabalhador, haverá que concluir-se que, estando em causa um direito constitucionalmente conferido aos trabalhadores – e porque se não trata de um infortúnio laboral de que redundou uma perda de capacidade laboral inferior a 30%, não obstante o montante da pensão (tido por reduzido pelo legislador ordinário) – são transponíveis, quanto ao ponto conexionado com a relevância da autonomia da vontade do trabalhador, as considerações que têm sido utilizadas pela jurisprudência deste Tribunal para alcançar juízos de inconstitucionalidade quanto à remição de pensões.
- II — Sendo assim, de acordo com essa mesma jurisprudência haverá também agora que formular um juízo de desconformidade constitucional do conjun-

to normativo constante do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quando interpretados no sentido de imporem, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente de 30% e ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor daquela Lei.

## ACÓRDÃO N.º 293/06

DE 4 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação dos artigos 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 107.º, n.º 5, do Código de Processo Penal e 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual não se considera aplicável o disposto o artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil ao prazo para interposição do recurso de impugnação de contra-ordenação.

Processo: n.º 1051/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — Nenhum preceito constitucional impõe que os prazos judiciais e os prazos não judiciais tenham de ter idêntico regime, no que se refere à respectiva duração, contagem e carácter mais ou menos peremptório.
- II — Não se pode considerar que seja arbitrário, discriminatório ou sem razão atendível o estabelecimento de regimes diversos para prazos qualificáveis como de natureza judicial ou não judicial; essencial do ponto de vista do princípio da igualdade não será o confronto, em abstracto, entre diferentes tipos de processo, mas antes o confronto entre a posição dos diferentes sujeitos processuais no âmbito do mesmo processo.
- III — Não postulando a Constituição a necessidade de concessão de qualquer prorrogação de prazos para a apresentação de recursos e tendo o recorrente vinte dias para apresentar o seu recurso perante a autoridade administrativa, não se vê como a interpretação normativa adoptada na decisão recorrida pode restringir desproporcionadamente o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente garantido ou violar o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

## ACÓRDÃO N.º 301/06

DE 9 DE MAIO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma do artigo 465.º do Código de Processo Penal, na dimensão de que não pode haver um segundo pedido de revisão com novos fundamentos de facto, não anteriormente invocados, se o não requerer o Procurador-Geral da República.**

Processo: n.º 602/05.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A dimensão normativa em crise conduz, na prática, a um condicionamento excessivo do direito à revisão de sentenças que, embora seja um direito definível nos termos da lei, está efectivamente consagrado no artigo 29.º, n.º 6, da Constituição, do qual resultam duas ideias fundamentais: o reconhecimento de um direito à revisão de sentenças que cabe ao legislador definir nos termos da lei – mas que tem que existir com suficiente expressão de justiça material – e a ausência de condicionamentos à activação desse direito perante os tribunais, que não sejam suficientemente justificados por valores prevalecentes.
- II — Ora, quando se trata de um segundo pedido de revisão com novos fundamentos, já serão desproporcionadas limitações da legitimidade para a formulação do novo pedido, que diferenciem essencialmente um segundo pedido, com novo fundamento, de um primeiro pedido.

## ACÓRDÃO N.º 313/06

DE 17 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 78.º, alínea *f*), da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2000, e não conhece do recurso no que se refere à norma do artigo 5.º da Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959.

Processo: n.º 565/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Ao autorizar o Ministro das Finanças a regularizar certas responsabilidades, a norma do artigo 78.º, alínea *f*), da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, não conferiu a um acto de natureza não legislativa (no caso, um despacho desse Ministro) o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar o correspondente preceito, pois que tal autorização apenas significou uma permissão de concretização da norma no plano organizacional do Estado e não no plano da definição do regime legal aplicável, que já se encontrava, na verdade, completamente definido.
- II — A norma que autoriza o Ministro das Finanças a legislar sobre o estatuto de órgãos de soberania (no caso, os juízes), na medida em que não significou uma autorização para definir um certo regime jurídico, mas unicamente uma autorização para concretizar, no plano interno, um determinado regime jurídico já completamente estabelecido, que não carece de qualquer desenvolvimento legislativo, não ofende o disposto nos artigos 164.º, alínea *m*), e 165.º, n.os 2 e 5, da Constituição.
- III — A norma do artigo 78.º, alínea *f*), da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, não viola o princípio do respeito pelo caso julgado, pois que o acórdão proferido no recurso contencioso de anulação não definiu o direito aplicável ao caso concreto.

- IV — Tal norma não viola o princípio da igualdade, pois que a aplicação de regimes jurídicos diversos a pessoas alegadamente na mesma situação não consubstancia qualquer inconstitucionalidade normativa, susceptível de ser sindicada pelo Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei do Tribunal Constitucional.
- V — Não ocorre também violação do princípio da confiança, pois que, ao interpor o recurso contencioso que deu origem ao julgado anulatório, a expectativa do então e ora recorrente no sentido da aplicabilidade, ao seu caso, do artigo 23.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais não era suficientemente consistente em ordem a tornar intolerável a aplicação da norma retroactiva em apreciação no presente recurso de constitucionalidade.
- VI — Não pode conhecer-se do objecto do recurso quanto à norma do artigo 5.º da tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo, pois que, não havendo correspondência entre a questão de inconstitucionalidade colocada ao Tribunal a propósito de um dos segmentos normativos do preceito e a questão de inconstitucionalidade suscitada durante o processo a propósito de outro dos segmentos normativos do mesmo preceito, há que concluir no sentido do não cumprimento do ónus a que se referem os artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*), e 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 320/06

DE 17 DE MAIO DE 2006

**Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 56.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, na parte em que restringe o recurso da decisão de homologação, somente o admitindo para o Tribunal da Relação.**

Processo: n.º 157/06.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador ordinário não está impedido de reservar ou limitar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, impondo-se, no entanto, que não provoque distorções radicais no sistema dos recursos, garantindo que o acesso aos sucessivos graus de jurisdição seja definido segundo critérios objectivos, ancorados numa ideia de proporcionalidade e que respeitem o princípio da igualdade.
- II — No domínio dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência, regulados pelo Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93 de 23 de Abril, o legislador procurou deliberadamente construir um sistema processual específico e afastou o regime-regra dos recursos previstos do Código de Processo Civil, estabelecendo significativas alterações quanto à impugnação das decisões judiciais proferidas ao longo da acção.
- III — Tais especificidades centram-se na ideia de celeridade processual e de limitação do recurso, atendendo a que a finalidade destes processos consiste na avaliação, tanto quanto possível rápida, por meio de critérios estritamente técnicos, da viabilidade económica da empresa.
- IV — Face a estes objectivos, a norma do n.º 2 do artigo 56.º do citado Código, na parte em que restringe o recurso da decisão de homologação, somente o admitindo para o Tribunal da Relação, não se figura desajustada nem proibida pela Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 321/06

DE 17 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na interpretação segundo a qual o processo penal tributário se suspende até que transitem em julgado as sentenças que venham a ser proferidas nos processos de impugnação judicial ou oposição à execução que estejam a correr, independentemente do momento em que ocorra esse trânsito, por não haver lugar à aplicação do disposto no artigo 7.º do Código de Processo Penal no processo penal tributário.

Processo: n.º 1043/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Dada a frequência e pertinência com que surgem, no processo penal tributário, questões prejudiciais de natureza fiscal, é compreensível que, no âmbito desse processo, se não tenha pretendido atribuir ao juiz a faculdade de opção pela suspensão do processo, nos casos a que alude o artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, assim se levando às últimas consequências a regra estabelecida no artigo 212.º, n.º 3, da Constituição, que comete aos tribunais administrativos e fiscais “o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais”.
- II — Não é arbitrário estender a regra de competência dos tribunais administrativos e fiscais, a título exclusivo, aos casos em que a questão administrativa ou fiscal é submetida à apreciação judicial a título prejudicial e não principal, quando – como sucede no âmbito do processo penal tributário – seriam muitas as vezes em que o juiz teria de decidir acerca da suspensão ou não suspensão do processo, utilizando critérios de conveniência, nem sempre seguros, e enfrentando a dificuldade de delimitação entre questões principais e prejudiciais.
- III — Da inexistência de um prazo de suspensão no processo penal tributário, nos casos previstos no artigo 47.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções

**Tributárias, não pode inferir-se a violação do direito ao julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa.**

## ACÓRDÃO N.º 322/06

DE 17 DE MAIO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente superior a 30% e ocorridos anteriormente à data da sua entrada em vigor.**

Processo: n.º 915/05.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Impor ao beneficiário de uma pensão actualizável correspondente a um acidente ocorrido em 1960 a sua substituição por um capital de remição, obrigando-o a providenciar pela respectiva aplicação em termos de garantir, em idêntica medida, a sua subsistência, afecta de forma inaceitável a expectativa que legitimamente fundou na manutenção de um regime legal que lhe permitiu organizar a vida contando com o pagamento periódico e vitalício daquela quantia.
  
- II — Embora o novo regime se explique por critérios de racionalidade económica, não se vê que tais vantagens (para as seguradoras) sejam aptas a prevalecer sobre o risco que dela poderá resultar para a subsistência do beneficiário, que confiou na manutenção da pensão.

## ACÓRDÃO N.º 324/06

DE 17 DE MAIO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma contida na alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não considerar impedido de intervir na repetição do julgamento o juiz que decidiu a matéria de facto por decisão parcialmente anulada e proferiu a sentença consequentemente julgada sem efeito.**

Processo: n.º 841/05.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Não há manifestamente razão para lançar dúvida sobre a imparcialidade dos juízes quando se trata de o juiz da causa ter proferido decisão no processo que, por algum motivo, é questionada em termos de exigir nova ponderação e, eventualmente, nova decisão.
- II — De resto, serem os mesmos os juízes a julgar a matéria de facto quando há que proceder à repetição do julgamento, em caso de a anulação ter sido meramente parcial, é a solução mais adequada a garantir a unidade e a inexistência de contradições no julgamento da matéria de facto na sua globalidade.

## ACÓRDÃO N.º 325/06

DE 17 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, primeiro período, do artigo 70.º do Código de Processo Penal - que estatui que os assistentes são sempre representados por advogado -, quando interpretado no sentido de impor a representação por advogado de ofendido que, sendo também ele advogado, deseje constituir-se assistente.

Processo: n.º 236/06.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo o assistente, em processo penal, a posição de colaborador do Ministério Público – a cuja actividade subordina a sua intervenção processual –, haverá aquele de assumir uma actuação e posição a que não são alheias a defesa da legalidade e da pura descoberta da verdade, com os inerentes desinteresse, imparcialidade e serenidade.
- II — Assim sendo, torna-se claro que umas tais actuação e posição não serão tão almejadas e asseguradas se não houver uma dissociação pessoal entre o representado ofendido e o representante advogado.
- III — De onde não ser desprovida de razoabilidade ou justeza a exigência decorrente de uma interpretação do primeiro período do n.º 1 do artigo 70.º do Código de Processo Penal de acordo com a qual se impõe a representação por advogado de um ofendido que, sendo também ele advogado, se deseja constituir assistente.
- IV — A circunstância de o Estatuto da Ordem dos Advogados consagrar a regra geral segundo a qual os inscritos podem advogar em causa própria (o mesmo sucedendo, aliás, tocantemente às normas processuais civis), não implica que se venha a concluir que, não sucedendo isso no domínio processual penal, se verifica a violação do princípio constitucional da igualdade ou das garantias de defesa, pois que realidades diferentes – que, por isso mesmo, não redundam na dação de idêntico tratamento – são as normas processuais regentes do processo civil e do processo criminal.

## ACÓRDÃO N.º 335/06

DE 18 DE MAIO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma do artigo 681.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual a interposição de recurso de acórdão do Tribunal da Relação para o Tribunal Constitucional constitui facto inequivocamente incompatível com a vontade de, posteriormente, se recorrer, do mesmo acórdão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, quando aquele recurso para o Tribunal Constitucional vem a não ser admitido por ser haver considerado não ter havido renúncia, com o conseqüente não esgotamento dos recursos ordinários.**

Processo: n.º 976/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

Está vedada ao legislador a possibilidade de conformação do direito ao recurso em termos de, por um lado, fazer depender a admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional de acórdão do Tribunal da Relação da observância do princípio da exaustão dos recursos ordinários, co- envolvendo neste domínio a possibilidade dessa inadmissibilidade, por virtude de inexistência da renúncia aos recursos ordinários, e, por outro lado, em ponto oposto, arredar a possibilidade de, posteriormente, facultar a interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do mesmo acórdão da Relação, por a haver por impedida como consequência de constituir, coetaneamente, renúncia a este recurso a interposição do anterior recurso para o Tribunal Constitucional, feito depender do esgotamento dos recursos ordinários, nele compreendida a inexistência de renúncia aos recursos ordinários.

## ACÓRDÃO N.º 336/06

DE 18 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 111.º, n.º 2, do Código Penal, na interpretação segundo a qual o regime nele prescrito é aplicável como consequência da prática dos factos integrantes do crime de abuso de informação, previsto e punido no artigo 378.º, n.ºs 1 e 2, do Código dos Valores Mobiliários.

Processo: n.º 901/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — No caso, a questão de constitucionalidade traduz-se em saber se o resultado (geral e abstracto) de uma interpretação normativa ofende o princípio da legalidade penal, por se traduzir em um sentido ampliativo ou analógico relativamente ao condensado no tipo legal.
- II — O resultado interpretativo a que o acórdão recorrido chegou corresponde a um sentido que o texto da lei directa e claramente comporta e que encontra suporte também em outros instrumentos hermenêuticos, contendo-se dentro dos limites da designada interpretação declarativa.
- III — Não estamos, assim, perante a criação de qualquer norma por parte do tribunal *a quo* relativa a matéria abrangida na competência reservada da Assembleia da República: o acórdão recorrido limitou-se a determinar, no sistema jurídico, norma que fora criada por legislador constitucionalmente competente – o legislador do Código Penal e do Código dos Valores Mobiliários.
- IV — Quanto à eventual violação do princípio do contraditório, está-se perante a existência *apenas* de uma alteração da sanção conexas com os factos por parte do tribunal de recurso na sequência do juízo que fez sobre o seu mérito, sendo que no recurso o recorrente (Ministério Público) controvertia, na sua motivação, precisamente, a não aplicação dessa providência sancionatória (ou aplicação dessa outra qualificação), em acumulação real com as penas de multa aplicadas, previstas no respectivos tipos legais de

crime, por parte da sentença de primeira instância em face dos factos dados como provados (e também descritos na acusação), e os recorridos (arguidos) puderam contraditar (contramotivar) esse pedido, quer ao nível da factualidade, quer do direito aplicável.

- V — Assim, a possibilidade de aplicação da concreta providência sancionatória, de natureza análoga à de medida de segurança, apresentou-se aos ora recorrentes, em tais circunstâncias, como uma mera consequência jurídica que os concretos factos ilícitos típicos por cuja prática foram condenados era susceptível de desencadear, de par com a condenação em pena de multa, prevista no tipo legal, mas ainda em momento processual em que estes puderam controverter quer os respectivos factos, quer o direito aplicável.

## ACÓRDÃO N.º 337/06

DE 18 DE MAIO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 197-A/95 de 17 de Março (avaliação do património fundiário expropriado ou nacionalizado, que não tenha sido devolvido).**

Processo: n.º 307/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Para o cálculo das indemnizações e ao nível da avaliação dos prédios, não há qualquer impedimento no facto de o legislador começar por considerar, só *de per se* ou conjugadamente com outros elementos, o valor dos prédios na data em que ocorreu a nacionalização ou a expropriação, desde que, posteriormente, esse valor seja actualizado com base em taxas de juro que permitam a correcção do valor inicial em face do lapso temporal que esteja circunstancialmente em causa.
  
- II — A norma *sub iudicio*, ao estabelecer que "para efeitos da avaliação definitiva do património fundiário expropriado ou nacionalizado, que não tenha sido devolvido, prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio, devem ser considerados (...) para a terra, os rendimentos líquidos médios das diferentes classes de aptidão constantes do quadro anexo n.º 1 e as taxas de capitalização que constam do anexo IX ao Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio" não ofende o disposto no artigo 94.º da Constituição, pressuposta que está a actualização desse valor mediante a aplicação das taxas de juro previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

## ACÓRDÃO N.º 338/06

DE 18 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 70.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, no segmento em que determina que os assistentes são sempre representados por advogado e na interpretação segundo a qual esta representação tem de ser assegurada mediante emissão de procuração a favor de advogado que não o advogado ofendido com direito a ser constituído assistente nos termos dos artigos 68.º, n.º 1, alínea *a*), e 69.º do mesmo Código; e não julga inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na interpretação segundo a qual o ofendido-advogado, requerente de admissão como assistente, que pagou a respectiva taxa de justiça, ainda pode ser condenado em custas de "incidente" em virtude de o seu requerimento ter sido indeferido por não haver outorgado procuração a outro advogado.

Processo: n.º 1040/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador ordinário goza de discricionariedade normativa no sentido de poder exigir que, sendo o titular dos interesses que a lei penal quis proteger com a incriminação advogado, deva o mesmo conferir mandato forense a outro advogado para se poder constituir assistente em processo penal, e que já possa adoptar uma solução diferente quando esteja, simplesmente, em causa, acção tendente a ressarcir do dano provocado com o crime.
- II — Não estando primacialmente em causa, na relação que é objecto do processo penal, a tutela de qualquer interesse estritamente privado do ofendido, na sua outra face como advogado, não se vê como é que, ao ser-lhe vedada a possibilidade de se representar a si próprio, como assistente no processo penal, lhe estejam a ser restringidos quaisquer direitos pessoais ou decorrentes do princípio do Estado de direito.
- III — O Tribunal Constitucional vem repetidamente afirmando que a Constituição não impõe a gratuitidade da administração da justiça, pelo que poderá

impor o pagamento de contrapartidas, pela utilização de tal serviço, desde que essas contrapartidas não impeçam ou restrinjam, de modo intolerável, o direito de acesso aos tribunais, tendo essa contrapartida a natureza de taxa.

- IV — A norma em apreço supõe que a ocorrência processual estranha ao desenvolvimento normal da lide, precisamente porque o é, acaba por obrigar o tribunal a prestar um mais oneroso serviço de justiça, ao ter de deter-se na apreciação de pretensões em que o incidente se corporiza.

## **ACÓRDÃO N.º 344/06**

DE 23 DE MAIO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 62.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro).**

Processo: n.º 974/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### **SUMÁRIO:**

- I — Não pode considerar-se como desadequado, desnecessário, excessivo ou desproporcionado o tratamento previsto no preceito em causa ao condicionar a afectação dos direitos dos credores dotados de garantia real pelas providências visando a recuperação da empresa.**
  
- II — A norma do artigo 62.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência não viola o princípio da igualdade entre os credores e é, essencialmente, o fim a que tende a arrecadação das receitas do Estado e da Segurança Social, que justifica o diferente tratamento que lhes é dado relativamente aos demais credores.**

## ACÓRDÃO N.º 345/06

DE 23 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 180.º, n.º 1, e 85.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na interpretação segundo a qual afastam a aplicação do artigo 870.º do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

Processo: n.º 721/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A não aplicabilidade do regime do artigo 870.º do Código de Processo Civil ao processo de execução fiscal explica-se pelo interesse público insito na cobrança de créditos fiscais e não pode considerar-se arbitrário que, para a sustação da execução fiscal, o legislador tenha considerado insuficiente a mera apresentação por um qualquer credor de requerimento de processo de recuperação de empresa ou de declaração de falência, exigindo uma intervenção judicial no sentido do prosseguimento daquele processo ou do decretamento da falência.
- II — No sentido da razoabilidade da solução legislativa em causa acresce que, enquanto nos processos comuns (de execução e de falência), os créditos dos credores comuns ainda demandam, em regra, uma actividade de reconhecimento judicial ou da assembleia de credores, já os créditos do Estado, advindos de impostos ou de contribuições para a Segurança Social, têm-se, à partida, por definitivos, certos e exigíveis com o acto de liquidação.

## ACÓRDÃO N.º 350/06

DE 31 DE MAIO DE 2006

Não julga inconstitucional a interpretação das normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea *b*), 118.º, n.ºs 1 e 2, 119.º, 120.º, 123.º, n.º 1, e 194.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no sentido de que constitui irregularidade, a arguir no próprio acto, a prolação de despacho judicial a determinar a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva do arguido, na sequência de promoção do Ministério Público formulada após o termo do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sem que este, assistido por mandatário por ele constituído, presente ao acto, tenha sido ouvido sobre essa promoção, sem invocação fundamentada de impossibilidade ou inconveniência dessa audição.

Processo: n.º 376/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Não viola as garantias de defesa e os princípios do contraditório e da proporcionalidade a interpretação das normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea *b*), 118.º, n.ºs 1 e 2, 119.º, 120.º, 123.º, n.º 1, e 194.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no sentido de que constitui irregularidade, a arguir no próprio acto, a prolação de despacho judicial a determinar a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva do arguido, na sequência de promoção do Ministério Público, formulada após o termo do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sem que este, assistido por mandatário por ele constituído, presente ao acto, tenha sido ouvido sobre essa promoção, sem invocação fundamentada da impossibilidade ou inconveniência dessa audição.
- II — Na verdade, não é questionada a cognoscibilidade da irregularidade cometida, tratando-se de um vício de fácil detecção, directa e imediata, e, por outro lado, o arguido esteve presente ao acto, assistido por mandatário por ele constituído (e não por um defensor officioso, designadamente defensor nomeado *ad hoc* para o acto), o que indicia uma relação de confiança pessoal e de reconhecimento de competência técnica por parte do arguido, pelo que não constitui ónus excessivo, intolerável ou desproporcionado a imposição da arguição, no próprio acto, da irregularidade em causa.

## ACÓRDÃO N.º 356/06

DE 8 DE JUNHO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 136.º do Código da Estrada, na medida em que permite a condenação em concurso pela prática de duas infracções.**

Processo: n.º 1056/05.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade normativa que os presentes autos suscitam é a de saber se a norma que fundamenta a condenação, em concurso efectivo, pela prática da contra-ordenação do artigo 44.º do Código da Estrada e do artigo 292.º do Código Penal violará ou não o disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição, relevando para a decisão da presente questão que o princípio *ne bis in idem* impede que o mesmo facto seja valorado duas vezes.
- II — No caso dos autos verifica-se autonomia entre a conduta relativa à manobra perigosa que originou responsabilidade contra-ordenacional e a conduta que originou responsabilidade penal, embora ocorram ambas no mesmo contexto, não impedindo, porém, tal circunstância, um desvalor plúrimo.
- III — Na perspectiva do grau de desvalor é sustentável que o legislador entenda que há um acréscimo de desvalor pela realização da manobra perigosa de mudança de direcção relativamente à condução sob o efeito do álcool, sendo, deste modo, esse acréscimo de desvalor que torna justificável o ponto de vista legal de um concurso efectivo.

## ACÓRDÃO N.º 364/06

DE 8 DE JUNHO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 177.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual "os quartos anexos a uma discoteca onde, além do mais, se praticavam relações sexuais entre indivíduos, não se integra no conceito de vida privada ou domicílio", e as normas do mesmo artigo 177.º, do n.º 2 do artigo 174.º e do n.º 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual "um espaço fechado, onde se travam relações sexuais, é susceptível de ser violado através de mandado de busca judicial".

Processo: n.º 289/06.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A natureza íntima ou privada dos actos praticados em certo local não implica a qualificação do local em causa como domicílio.
- II — O conceito de domicílio não pode ser desprendido do conceito de residência, nenhuma razão tendo o recorrente quando pretende estender o regime constitucional das buscas domiciliárias às buscas nos quartos anexos a uma discoteca onde se praticam actos de natureza sexual.
- III — Não existe norma constitucional de que possa retirar-se a completa imunidade de um espaço a buscas judiciais e a própria Constituição admite-as, mesmo quando está em causa o domicílio, pelo que nenhuma razão existe para as proibir quando se trata da entrada em espaços fechados diversos do domicílio.

## ACÓRDÃO N.º 380/06

DE 27 DE JUNHO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação entre a alínea *b*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 34.º do Código das Custas Judiciais com o artigo 1.º da Portaria n.º 1178-D/2000 e respectiva tabela anexa, na parte em que, referindo-se ao n.º 1 daquele artigo 34.º, actualiza as quantias a pagar aos "peritos (...) em diligência que requeira conhecimentos especiais" e aos "peritos com habilitação ou conhecimentos especiais com apresentação de documentos, pareceres, plantas ou outros elementos de informação solicitados pelo tribunal", interpretada no sentido de que o tribunal pode livremente fixar os dias de remuneração pela perícia, reduzindo-os ou aumentando-os, tendo apenas a limitação do valor por dia de trabalho.

Processo: n.º 986/05.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* ao determinar que para calcular a remuneração a pagar a um perito que é incumbido de realizar uma perícia para a qual são exigidos conhecimentos especiais, há que atender à remuneração fixada "por perícia", em primeiro lugar, e ao tempo "razoável" de realização da perícia, medido em "dias de trabalho" e definidos em termos que permitem considerar o relevo da perícia, a dificuldade na realização e a qualidade do trabalho efectuado, permite uma adequação, caso a caso, ao grau de exigência ou ao relevo da perícia efectuada, sendo a sua aplicação, naturalmente, controlável por via de recurso.
- II — Embora seja manifesto que esta forma de definição do modo de cálculo da remuneração pode levar a que esta venha a atingir valores muito altos, também é manifesto que a fixação de um tecto máximo de valor poderia revelar-se desadequado em casos de perícias em que o grau de "dificuldade, relevo ou qualidade do serviço" fosse particularmente elevado.
- III — Sendo possível (nomeadamente a uma sociedade comercial) pedir a concessão de apoio judiciário na modalidade de "dispensa total ou parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo", a lei garante, por esta via, que não é por insuficiência económica que uma parte fica impedida de

requerer a realização de perícias de custo elevado, assim concretizando, simultaneamente, o direito de acesso ao direito e aos tribunais e o princípio da igualdade, na vertente agora relevante.

## ACÓRDÃO N.º 381/06

DE 27 DE JUNHO DE 2006

Julga inconstitucional o artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a exigência da especificação dos recursos retidos em que o recorrente mantém interesse, constante do preceito, também é obrigatória, sob pena de preclusão do seu conhecimento, nos casos em que o despacho de admissão do recurso interlocutório é proferido depois da própria apresentação da motivação do recurso interposto da decisão final do processo; e julga inconstitucional a mesma norma, na interpretação que permita ao tribunal *ad quem*, considerando não ser suficiente para o cumprimento do ónus previsto nesse preceito a referência nas conclusões ao recurso interlocutório retido e a que o mesmo subirá a final, a liminar rejeição desse recurso, entretanto já admitido, sem que seja formulado ao recorrente um convite para explicitar se mantém interesse no seu conhecimento.

Processo: n.º 299/06.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

É transponível para a questão da constitucionalidade do ónus constante do n.º 5 do artigo 412.º do Código de Processo Penal a fundamentação que levou o Tribunal Constitucional a pronunciar-se sobre uma questão paralela, referida aos ónus constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo 412.º, tendo concluído no sentido da inconstitucionalidade destes preceitos quando interpretados no sentido de que a mera falta de indicação, nas próprias conclusões da motivação, de qualquer das menções aí contidas tem como efeito imediato o não conhecimento, nessa parte, do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência.

## **ACÓRDÃO N.º 392/06**

DE 27 DE JUNHO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 670.º do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 75/06.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### **SUMÁRIO:**

A não apreciação da decisão que condenou os recorrentes em custas por outra instância em sede de recurso deveu-se, não à aplicação de uma norma inconstitucional, mas antes, fundamentalmente, a uma estratégia processual que se traduziu em optar pela utilização de um mecanismo impugnatório legalmente vedado, quando podia ter sido utilizado o recurso expressamente previsto, pelo que não se verifica qualquer violação dos artigos 13.º e 20.º da Constituição.

## **ACÓRDÃO N.º 394/06**

DE 27 DE JUNHO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual não se exceptiona da regra da aplicação imediata as prestações já vencidas decorrentes de contratos de execução instantânea.**

Processo: n.º 261/06.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### **SUMÁRIO:**

**Não viola o princípio da igualdade a norma que não exceptua os contratos de execução instantânea da regra da aplicação imediata do regime da injunção, pois razões de descongestionamento dos tribunais, assumidas pela lei, impedem que a diferenciação seja injustificada ou desproporcionada em face do artigo 13.º da Constituição.**

## ACÓRDÃO N.º 395/06

DE 27 DE JUNHO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 46.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na interpretação segundo a qual os fundamentos dos embargos à sentença declaratória de insolvência são apenas os que visem afastar os fundamentos de insustentabilidade económico-financeira do insolvente, com exclusão dos fundamentos constantes daquela sentença relativos à decisão de identificação dos administradores de devedor insolvente e da fixação de residência aos mesmos, estes de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 36.º do mesmo Código.

Processo: n.º 171/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Estando arredada a possibilidade de no processo de insolvência se efectuar apuramento de qualquer responsabilidade penal ou contra-ordenacional dos administradores do declarado insolvente, pela eventual prática de ilícitos previstos na lei penal ou contra-ordenacional, não se vê que a identificação e a fixação de residência do administrador do devedor, por banda da sentença que declara a insolvência tenham natureza sancionatória que caia fora do âmbito da capacidade civil ou comercial e que seja abrangido pelo conceito constitucional de “quaisquer processos sancionatórios” a que se refere o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição.
- II — A opção do legislador de cingir a utilização do meio processual dos embargos para as situações em que, apenas, se discuta a correcção do julgamento dos pressupostos de facto em que o tribunal assentou a declaração de insolvência – advenha essa falta de correcção da não consideração de novos factos ou de meios de prova que não foram tidos em conta na sentença – cabe na discricionariedade normativa do legislador e não se mostra, de qualquer jeito, desadequada, arbitrária ou irrazoável.
- III — A norma impugnada não ofende o direito de acesso aos tribunais, na sua acepção de proibição de indefesa e de municição dos instrumentos jurídicos

co-processuais funcionalmente aptos a propiciar a defesa dos direitos e interesses protegidos.

- IV — A diferente natureza substancial dos múltiplos direitos e interesses jurídicos cuja tutela jurisdicional pode ser pedida, justificam que o legislador possa, ou mesmo deva, adoptar soluções processuais também diferentes, no que respeita aos instrumentos ou meios de defesa, facultados ao seu titular, sem sair violado o princípio da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 420/06

DE 11 DE JULHO DE 2006

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, n.º 1, alínea o), 14.º, n.º 1, alínea a), 23.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, alínea c), 28.º e 29.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretadas no sentido de que a impugnação judicial da decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário não está dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça inicial, calculada com referência ao valor da causa principal, e determinando a omissão do pagamento o desentranhamento da alegação apresentada e a preclusão da apreciação jurisdicional da impugnação deduzida.

Processo: n.º 121/06.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais pressupõe, desde logo, que tal acesso não seja dificultado em função da condição económica das pessoas, o que necessariamente sucede quando a lei constringe o particular a acatar a decisão administrativa proferida a propósito dessa mesma condição económica, unicamente porque não tem meios económicos para obter a sua reapreciação judicial.
- II — Resultando esta consequência da interpretação normativa que constitui o objecto do presente recurso, forçoso é concluir que tal interpretação não respeita a proibição de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, assim restringindo, de forma excessiva e desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 421/06

DE 11 DE JULHO DE 2006

Julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 31.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na interpretação segundo a qual tal norma é aplicável aos casos em que, em consequência de a Administração Fiscal ter oficiosamente anulado uma liquidação tributária, a instância da correspondente impugnação judicial se extinguiu por inutilidade superveniente da lide.

Processo: n.º 266/06.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A ora recorrente foi notificada de uma liquidação tributária respeitante a imposto por si oportunamente pago e teve de impugnar judicialmente essa liquidação; depois de a Administração Fiscal ter oficiosamente anulado a liquidação e de a instância da correspondente impugnação judicial ter sido extinta por inutilidade superveniente da lide, a impugnante, ora recorrente, viu-se confrontada com a recusa de devolução do preparo que efectuara tendo em vista aquela impugnação judicial.
- II — Os custos inerentes à devolução da taxa de justiça em causa não devem prevalecer sobre o interesse da parte impugnante no ressarcimento dos prejuízos sofridos, tendo em conta quer os critérios subjacentes às regras da causalidade, da sucumbência ou do proveito retirado da intervenção jurisdicional, quer os critérios relacionados com o valor do processo, a respectiva tramitação, a maior ou menor complexidade da causa e até com os comportamentos das partes.
- III — Da ponderação de todos os dados, não pode deixar de emergir um juízo de inconstitucionalidade da interpretação normativa questionada no presente recurso, por ofensa do direito de acesso aos tribunais, subjacente ao artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 437/06

DE 12 DE JULHO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, na interpretação de que não permite a consideração na carreira contributiva, para efeitos de segurança social, de tempo de trabalho entre os 12 e os 14 anos de idade do interessado, prestado ao abrigo de contrato de trabalho válido em razão de idade do trabalhador.**

Processo: n.º 349/05.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Não decorrendo do n.º 4 do artigo 63.º da Constituição a imposição ao legislador de um procedimento que permita a regularização das situações correspondentes a tempo de trabalho anterior à sua entrada em vigor em que os interessados não apresentem carreira contributiva no âmbito do sistema de segurança social, a norma *sub iudicio* - estabelecendo um limite a uma faculdade que, embora ordenada a permitir o aproveitamento de todo o tempo de trabalho, excede aquilo a que o legislador estava constitucionalmente obrigado - não viola o referido preceito constitucional.
  
- II — A norma já não passa, porém, o teste do princípio constitucional da igualdade, não se vislumbrando fundamentação razoável para o tratamento discriminatório que estabelece em desfavor dos interessados que iniciaram a actividade laboral entre os 12 e 14 anos, numa época em que a lei fixava o limite mínimo da admissibilidade do trabalho nos 12 anos de idade.

## ACÓRDÃO N.º 438/06

DE 12 DE JULHO DE 2006

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por morte, opondo-se o titular à remição, pretendida pela seguradora.

Processo: n.º 942/05.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — A circunstância de estar em causa no presente recurso uma pensão atribuída ao cônjuge do sinistrado por acidente ocorrido em 1964, decorrendo a obrigatoriedade da remição de um regime que entrou em vigor em 1999, justifica que se aprecie a norma *sub iudicio*, não apenas à luz da tutela constitucional do direito à justa reparação por acidente de trabalho, mas também na perspectiva das implicações do princípio da confiança, contido no princípio do Estado de direito.
- II — Impor ao beneficiário de uma pensão atribuída em 1964 a sua substituição por um capital de remição, obrigando-o a providenciar pela respectiva aplicação em termos de garantir, em idêntica medida, a sua subsistência, afectada de forma inaceitável a expectativa que legitimamente fundou na manutenção de um regime legal que lhe permitiu organizar a vida contando com o pagamento periódico e vitalício daquela quantia.
- III — A circunstância de o titular do direito à pensão não ser o trabalhador, não afasta o critério da tutela constitucional do direito à "assistência e justa reparação" por "acidentes de trabalho" para aferir a validade constitucional da norma em apreciação, já que o direito a pensão desempenha, no fundo, uma função de substituição da contribuição que o vencimento do trabalhador significava para a subsistência do beneficiário.

## ACÓRDÃO N.º 442/06

DE 12 DE JULHO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que permite que aos funcionários e agentes aposentados abrangidos por esse Estatuto possa ser aplicada, em caso de infracção disciplinar, a pena de perda da pensão por tempo igual à pena de inactividade que seria de aplicar não fora a situação de aposentação.

Processo: n.º 992/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

Apesar de a aplicação da pena disciplinar de perda da pensão ser também ela susceptível de pôr em causa a possibilidade de satisfação das necessidades básicas do respectivo titular, existem diferenças entre as duas situações, que impedem que o juízo de inconstitucionalidade formulado pelo Tribunal noutros arestos quanto a normas que permitem a penhora de rendimentos provenientes de pensões sociais ou rendimentos do trabalho de montante não superior ao salário mínimo nacional seja directamente transponível para a situação presente.

## ACÓRDÃO N.º 476/06

DE 28 DE JULHO DE 2006

Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que é extensível ao arguido que figure como recorrido no recurso que determina a subida dos recursos retidos, em que ele figurou como recorrente, e de que ele deve proceder à especificação dos recursos retidos em que mantém interesse ou em recurso subordinado, ou na contramotivação do recurso dominante, sob pena, de, não o fazendo por esses meios e nesse momento processual, o tribunal de recurso não ter o dever de apreciar os recursos retidos.

Processo: n.º 532/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Embora a norma em apreciação no presente recurso seja diferente das interpretações do n.º 5 do artigo 412.º do Código de Processo Penal que foram consideradas em anteriores acórdãos do Tribunal, não deixa ela de respeitar a uma mesma questão substancial e que, no fundo, se prende, por um lado, com a liberdade de conformação do legislador na definição das regras de processo penal, e, por outro, com os limites que a tutela constitucional do direito ao recurso constante do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição impõe a essa liberdade, nomeadamente vista do ângulo do princípio da proporcionalidade.
- II — É certo que, no caso presente, está em causa a imposição do ónus de "especificação" ao recorrido no recurso dominante, e não ao recorrente neste último recurso; e é igualmente certo que a lei de processo penal lhe não impõe, nem o ónus de responder à motivação apresentada pelo recorrente (no caso, pelo Ministério Público), nem o ónus de recorrer subordinadamente, utilizando a peça processual correspondente, conforme o caso, para indicar que tem interesse no julgamento de um recurso retido que anteriormente interpôs. Daqui não decorre, todavia, que seja desproporcionado exigir ao recorrido que, eventualmente nessas mesmas peças, e ainda que apenas com esse objectivo, venha fornecer essa indicação ao tribunal.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 348/06

DE 31 DE MAIO DE 2006

**Arquiva os procedimentos contra-ordenacionais contra diversos arguidos e condena diversos arguidos no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários pelas ilegalidades das contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 2002.**

Processo: n.º 10-CPP.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Entre as alterações ao regime do financiamento dos partidos introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, conta-se a consagração da responsabilidade pessoal de dirigentes partidários que pessoalmente participem nas infracções cometidas pelos partidos políticos em matéria de financiamento e organização contabilística.
- II — Os dirigentes a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, são as pessoas que exerçam funções de direcção no Partido, individualmente ou enquanto membros de um órgão colegial, neles se incluindo os dirigentes das estruturas descentralizadas ou autónomas, face ao que se dispõe no artigo 10.º, n.º 5, da mesma Lei e tendo em conta o estabelecido nos respectivos estatutos; uma vez que se trata de matéria atinente à organização interna dos partidos, só por via dos respectivos estatutos é que se pode apurar quem são as pessoas com funções de direcção.
- III — Só pode ser imputada responsabilidade contra-ordenacional aos dirigentes "que tenham participado pessoalmente" nas infracções verificadas relativamente às contas dos partidos e com responsabilidades no âmbito da elaboração, fiscalização e aprovação das contas do partido.
- IV — Embora com a extinção dos partidos se extinga também a correspondente responsabilidade contra-ordenacional, não é líquido que a extinção da responsabilidade do partido se repercuta também na responsabilidade dos

respectivos dirigentes partidários que tenham pessoalmente participado nas infracções ao disposto na Lei n.º 56/98, sendo certo que a conduta dos dirigentes é tratada em preceito próprio para efeitos contra-ordenacionais.

## **ACÓRDÃO N.º 359/06**

DE 8 DE JUNHO DE 2006

**Decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua sessão extraordinária de 17 de Maio de 2006, a Assembleia de Freguesia da Costa da Caparica deliberou realizar (Plano de Pormenor do Jardim Urbano da Costa da Caparica).**

Processo: n.º 493/06.

Plenário.

Requerente: Presidente da Assembleia de Freguesia da Costa da Caparica.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### **SUMÁRIO:**

- I — Aos órgãos de freguesia não são cometidos poderes próprios de iniciativa, elaboração ou aprovação em matéria de planeamento urbanístico, competindo tais poderes, ao nível da administração local, aos órgãos do município.**
  
- II — A inexistência de poderes dos órgãos da freguesia no domínio do planeamento urbanístico é ainda mais evidente em situações abrangidas pelos instrumentos jurídicos específicos do "Programa Polis".**
  
- III — Assim, as perguntas referendárias não versam sobre matéria integrada, a qualquer título, na competência dos órgãos da freguesia e que respeite a questões que estes órgãos devam decidir.**

## ACÓRDÃO N.º 455/06

DE 18 DE JULHO DE 2006

Julga extinto o procedimento contra-ordenacional contra o *Partido de Solidariedade Nacional (PSN)* e a *Frente da Esquerda Revolucionária (FER)* pelo incumprimento, respeitante ao ano de 2003, da obrigação de apresentação de contas ao Tribunal Constitucional; julga igualmente extinto o procedimento contra-ordenacional contra a *União Democrática Popular (UDP)* pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente das irregularidades consignadas no Acórdão n.º 683/05; condena o *Partido Democrático do Atlântico (PDA)* pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos e/ou omissões descritos no presente Acórdão, relativamente às contas de 2003, das obrigações consignadas nessa Lei: o *Partido Socialista (PS)*, o *Partido Social Democrata (PPD/PSD)*, o *Partido Popular (CDS-PP)*, o *Partido Comunista Português (PCP)*, o *Bloco de Esquerda (BE)*, o partido *Política XXI (PXXI)*, o *Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)*, o *Partido Popular Monárquico (PPM)*, o *MPT - Partido da Terra (MPT)*, o *Partido Nacional Renovador (PNR)*, o *Partido Humanista (PH)*, o partido *Nova Democracia (PND)*; declara, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, relativamente ao *MPT - Partido da Terra (MPT)*, o perdimento a favor do Estado do montante respeitante aos donativos anónimos referidos neste Acórdão; determina o prosseguimento do processo para o efeito de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas infracções cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística partidárias, no ano de 2003.

Processo: n.º 11/CPP.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência uniforme e reiterada do Tribunal Constitucional o entendimento segundo o qual a extinção de um partido opera, consequen-

temente, a extinção da responsabilidade contra-ordenacional respectiva, relativa ao incumprimento da Lei n.º 56/98.

- II — O essencial das infracções cometidas está presente na jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa à apreciação das contas anuais dos partidos políticos, desde o primeiro aresto respeitante a tal temática, pelo que a reiteração de jurisprudência constitucional respeitante a este tipo de infracções de 1996 até ao presente conduz a que, contrariamente ao que foi entendido relativamente às contas de 1994 e 1995, não se justifique equacionar a questão da inexistência de dolo, por relevância de considerações respeitantes às (então) “[...] naturais dificuldades de adaptação da organização e suporte contabilísticos dos partidos [a] um regime legal de cariz francamente inovatório, fundado muitas vezes em conceitos e cláusulas gerais [...]”.
  
- III — Do conjunto das infracções referidas pelo Ministério Público, apenas a que se traduziu no recebimento pelo *MPT* de dois donativos anónimos, se reporta a um enquadramento legal (então) novo, distinto não só do que vigorou relativamente às contas de 2002, como também daquele que vigorava menos de um mês antes do recebimento pelo *MPT* do primeiro donativo aqui em causa.

**ACÓRDÃOS  
ASSINADOS ENTRE MAIO E AGOSTO DE 2006  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 269/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas quer por quanto a uma das questões o recurso ser manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 270/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o requerimento de interposição de recurso não estar subscrito por advogado e por falta de verificação dos respectivos pressupostos de admissibilidade.

**Acórdão n.º 271/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido desaplicada pela decisão recorrida qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 272/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a inconstitucionalidade ter sido imputada, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo*, não a uma norma, mas à decisão judicial em si mesma.

**Acórdão n.º 273/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 4 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho.

**Acórdão n.º 274/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado as normas com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 275/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação dos artigos 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, e 425.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de o prazo para interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se conta a partir da notificação do acórdão da Relação ao advogado constituído do arguido, quando não é questionado o cumprimento, pelo mandatário, do dever de a comunicar ao arguido.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 7 de Junho de 2006.)*

**Acórdão n.º 279/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 743.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 80.º, n.º 1, 47.º, 32.º, n.º 1 e 81.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, interpretados no sentido de os recursos, no âmbito do procedimento cautelar em processo laboral, deverem ser interpostos por via de requerimento acompanhado de alegações.

**Acórdão n.º 280/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 863.º do Código Civil, interpretada no sentido de ser aplicável a

um acordo complementar do da cessação de um contrato de trabalho.

**Acórdão n.º 281/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 5 da Base XVIII, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro.

**Acórdão n.º 282/06, de 2 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Indefere o pedido do reclamante por se encontrarem esgotados os meios de impugnação da decisão sumária inicial.

**Acórdão n.º 283/06, de 3 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso e não julga inconstitucional a norma do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 286/06, de 3 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 287/06, de 3 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 288/06, de 3 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 289/06, de 3 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a inconstitucionalidade ter sido imputada, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo*, não a uma norma, mas apenas à decisão judicial em si mesma.

**Acórdão n.º 290/06, de 4 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 294/06, de 4 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 295/06, de 4 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam e por intempestividade.

**Acórdão n.º 296/06, de 5 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas das alíneas *a)* e *c)* do n.º 4 do artigo 340.º do

Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 297/06, de 8 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 298/06, de 9 de Maio de 2006 (Plenário):** Indefere oposição à divulgação de declaração de rendimentos, patrimónios e cargos sociais.

**Acórdão n.º 299/06, de 9 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade dos Acórdãos n.ºs 125/06, 377/05 e 627/05.

**Acórdão n.º 300/06, de 9 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa impugnada.

**Acórdão n.º 303/06, de 9 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão n.º 267/06 quanto a custas.

**Acórdão n.º 304/06, de 9 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 305/06, de 10 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária quanto à condenação em custas.

**Acórdão n.º 306/06, de 10 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Desatende "reclamação" do Acórdão n.º 94/06.

**Acórdão n.º 307/06, de 10 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido, em termos processualmente adequados, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 308/06, de 10 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 309/06, de 11 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

**Acórdão n.º 310/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Defere a reclamação quanto ao conhecimento do recurso e não julga inconstitucional a norma do artigo 283.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, interpretado no sentido de ser de dez dias

o prazo de interposição de recurso jurisdicional em processo urgente.

**Acórdão n.º 311/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* uma das normas impugnadas.

**Acórdão n.º 312/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso na parte que respeita às normas dos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro; não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 10, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

**Acórdão n.º 314/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 315/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu o recurso por falta de constituição de advogado.

**Acórdão n.º 316/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator que deu por não verificado o justo impedimento invocado.

**Acórdão n.º 317/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 318/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido, em termos processualmente adequados, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 319/06, de 17 de Maio de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 323/06, de 17 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente superior a 30% e ocorridos anteriormente à data da sua entrada em vigor.

**Acórdão n.º 326/06, de 17 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Determina a extracção de traslado do Acórdão n.º 259/06 e do processado subsequente, a remessa dos autos ao tribunal recorrido e que, pagas as custas em dívida, se abra conclusão no traslado, a fim de,

então, se decidir o que houver para decidir.

**Acórdão n.º 327/06, de 17 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 328/06, de 17 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 329/06, de 17 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por o recorrente, apesar do convite formulado, não ter identificado a interpretação normativa cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

**Acórdão n.º 330/06, de 17 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 331/06, de 17 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 332/06, de 18 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 333/06, de 18 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido, em termos processualmente adequados, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 334/06, de 18 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Declara a nulidade do Acórdão n.º 224/06 e declara extinta, por inutilidade superveniente, a instância.

**Acórdão n.º 339/06, de 18 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 340/06, de 19 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 341/06, de 19 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recor-

rida assentar num outro fundamento autónomo, insusceptível de ser afectado pelo eventual provimento do recurso de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 342/06, de 23 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.ºs 3, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e 4, do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 343/06, de 23 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Não conhece dos recursos interpostos relativos às normas constantes do artigo 188.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal; e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 30 de Junho de 2006.)*

**Acórdão n.º 346/06, de 26 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Rectifica o Acórdão n.º 265/06; indefere no mais o requerimento do recorrente.

**Acórdão n.º 347/06, de 26 de Maio de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido, em termos processualmente adequados, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 349/06, de 31 de Maio de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (com excepção do seu n.º 3 e do segmento do n.º 1 referente à dispensa de serviço a pedido do militar), e 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho [com excepção das alíneas *b)* e *c)* do seu n.º 1].

**Acórdão n.º 351/06, de 5 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada.

**Acórdão n.º 352/06, de 5 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, e *f)*, reportada à alínea *c)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 353/06, de 5 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

**Acórdão n.º 354/06, de 8 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 355/06, de 8 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação con-

tra de não admissão de recurso interposto ao abrigo das alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 357/06, de 8 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 412.º, n.º 3, alínea *b)*, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso do arguido, de forma clara, das provas que impunham decisão diversa da recorrida, tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao arguido seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência.

**Acórdão n.º 358/06, de 8 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 360/06, de 8 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 361/06, de 8 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 362/06, de 8 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 363/06, de 8 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 365/06, de 14 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter suscitado, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 367/06, de 21 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 368/06, de 22 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdãos n.ºs 369/06 e 370/06, de 22 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas durante os processos, de modo adequado e perante os tribunais recorridos, questões de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 371/06, de 22 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidade e o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 294/06.

**Acórdão n.º 372/06, de 22 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado a questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 373/06, de 22 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 374/06, de 22 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 375/06, de 27 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 328/06.

**Acórdão n.º 376/06, de 27 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 377/06, de 27 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Desatende o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 331/06.

**Acórdão n.º 378/06, de 27 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 379/06, de 27 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 382/06, de 27 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do requerimento apresentado.

**Acórdão n.º 383/06, de 27 de Junho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que, remetendo para anterior jurisprudência do Tribunal, não julgou inconstitucional a dimensão interpretativa dada aos preceitos constantes da alínea *e)* do artigo 287.º do Código de Processo Civil, em conjugação com os artigos 4.º e 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 384/06, de 27 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não terem sido adequadamente suscitadas,

durante o processo as questões de inconstitucionalidade normativa, quer por o tribunal *a quo* não ter aplicado as normas nas interpretações questionadas.

**Acórdãos n.ºs 385/06 e 386/06, de 27 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 387/06, de 27 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade da norma que fundamentou a decisão recorrida.

**Acórdão n.º 388/06, de 27 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 389/06, de 27 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 390/06, de 27 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 391/06, de 27 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Decide deferir os pedidos de escusa formulados.

**Acórdão n.º 393/06, de 27 de Junho de 2006 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 111.º, n.º 1, a), e 118.º do Estatuto dos Funcionários da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 18 de Agosto de 2006.)*

**Acórdão n.º 396/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 15, do Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças (RMLCTL) do Município do Barreiro, que prevê a tributação pela ocupação da via pública das instalações, no solo e subsolo, estabelecendo o valor da correspondente taxa.

**Acórdão n.º 397/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso interposto, no que se refere à ilegalidade da norma do artigo 52.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro; não julga inconstitucional a norma do artigo 165.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 398/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, a norma cuja constitucionalidade é questionada.

**Acórdão n.º 399/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 400/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 401/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 318/06.

**Acórdão n.º 402/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 403/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 404/06, de 28 de Junho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 405/06, de 4 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por, mesmo após convite nesse sentido, o recorrente não ter indicado a dimensão normativa impugnada.

**Acórdão n.º 406/06, de 4 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, em parte, e que não julgou inconstitucional a norma do artigo 378.º do Código dos Valores Mobiliários.

**Acórdão n.º 407/06, de 5 de Julho de 2006 (Plenário):** Não conhece do recurso, por este ter por objecto cláusulas de convenções colectivas de trabalho, não sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade, por não integrarem o conceito de norma na acepção da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 408/06, de 5 de Julho de 2006 (Plenário):** Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso para o Plenário do Acórdão n.º 286/06, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos daquele recurso.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 31 de Agosto de 2006.)*

**Acórdão n.º 409/06, de 5 de Julho de 2006 (Plenário):** Não conhece do recurso por ilegitimidade da recorrente.

**Acórdão n.º 410/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas na interpretação questionada.

**Acórdão n.º 411/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 310/06.

**Acórdão n.º 412/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por inutilidade do conhecimento do mesmo recurso.

**Acórdão n.º 413/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 414/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 304/06.

**Acórdão n.º 415/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 416/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Defere reclamação para a conferência de decisão sumária, na parte em que não conheceu do recurso e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 712.º do Código de Processo Civil, por a questão ser manifestamente infundada.

**Acórdão n.º 417/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, quando interpretado no sentido de ser indemnizável como solo apto para construção terreno integrado na RAN com aptidão edificativa segundo os elementos objectivos definidos no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código.

**Acórdão n.º 418/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes nos casos em que estas excedam 30%.

**Acórdão n.º 419/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucional a norma do n.º 1 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho.

**Acórdão n.º 422/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Decide deferir pedido de escusa formulado.

**Acórdão n.º 423/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso, em parte, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado perante o tribunal recorrido, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação impugnada, quer por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito; Não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

**Acórdão n.º 424/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 425/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 426/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 427/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 362/06.

**Acórdão n.º 428/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 429/06, de 11 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso para o Tribunal Constitucional, por não se verificarem, no caso, os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e não se poder convolar o mesmo para o tipificado na alínea *b)* do n.º 1 do mesmo artigo.

**Acórdão n.º 430/06, de 12 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não terem sido observados os requisitos do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 431/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Determina a extracção de traslado.

**Acórdão n.º 432/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 433/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 434/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa e por inutilidade.

**Acórdão n.º 435/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 436/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto nas alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 439/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido arguida uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 440/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 441/06, de 12 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 443/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, **uma questão** de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 444/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 445/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 446/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 447/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 351/06.

**Acórdão n.º 448/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada.

**Acórdão n.º 449/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Desatende o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 278/06.

**Acórdão n.º 450/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 451/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, interpretado no sentido de que a providência cautelar de suspensão de despedimento só pode ser utilizada quando o despedimento seja a causa invocada pela entidade patronal para cessação da relação laboral ou, na sua não indicação, se configure a verosimilhança de um despedimento.

**Acórdão n.º 452/06, de 12 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 23 de Julho, e 8.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, relativos à titulação de cartão profissional do pessoal da actividade de segurança privada.

**Acórdão n.º 453/06, de 13 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 98.º e 111.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril.

**Acórdão n.º 454/06, de 13 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido interposto de uma decisão de tribunal.

**Acórdão n.º 456/06, de 18 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas na interpretação questionada.

**Acórdão n.º 457/06, de 18 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória de pensões devidas por acidentes de trabalho, ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor desse diploma, de que haja resultado a morte do sinistrado, que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, opondo se o beneficiário à remição.

**Acórdão n.º 458/06, de 19 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdãos n.ºs 459/06 e 460/06, de 19 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirmam as decisões sumárias que não conheceram dos recursos por as decisões recorridas não terem aplicado as normas impugnadas.

**Acórdão n.º 461/06, de 20 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 462/06, de 21 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por o tribunal *a quo* não ter aplicado as normas questionadas.

**Acórdão n.º 463/06, de 21 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 464/06, de 21 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 465/06, de 21 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão relativa a normas e por não ter sido aplicado na decisão recorrida a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 466/06, de 21 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 467/06, de 21 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea *a)* do artigo 1781.º do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, na interpretação segundo a qual "a mera separação temporal [por mais de três anos] é por si pressuposto e fundamento de divórcio".

**Acórdão n.º 468/06, de 21 de Julho de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 469/06, de 24 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 470/06, de 24 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 471/06, de 24 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu requerimento de baixa dos autos, por estarem a aguardar o trânsito e a remessa à conta.

**Acórdão n.º 472/06, de 24 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por inutilidade do conhecimento do mesmo recurso.

**Acórdão n.º 473/06, de 25 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 474/06, de 25 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma por inconstitucionalidade e por o Tribunal não poder convolar para a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o recurso interposto com fundamento na alínea *a)* do mesmo artigo.

**Acórdão n.º 475/06, de 26 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado e por o recurso ser manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 477/06, de 28 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 478/06, de 28 de Julho de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 479/06, de 31 de Julho de 2006 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 386/06.

**Acórdão n.º 480/06, de 7 de Agosto de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas na interpretação cuja inconstitucionalidade foi suscitada (e não por intempestividade).

**Acórdão n.º 481/06, de 10 de Agosto de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por manifesta falta dos respectivos pressupostos e do interposto ao abrigo da alínea *b)* por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 482/06, de 10 de Agosto de 2006 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 – Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 301/06;
Ac. 442/06.	Ac. 320/06;
	Ac. 324/06;
Artigo 2.º:	Ac. 335/06;
Ac. 302/06;	Ac. 380/06;
Ac. 321/06;	Ac. 381/06;
Ac. 322/06;	Ac. 392/06;
Ac. 325/06;	Ac. 395/06;
Ac. 335/06;	Ac. 420/06;
Ac. 338/06;	Ac. 421/06;
Ac. 438/06.	Ac. 476/06.
Artigo 9.º:	Artigo 26.º:
Ac. 359/06.	Ac. 284/06;
	Ac. 338/06;
Artigo 13.º:	Ac. 364/06.
Ac. 276/06;	Artigo 27.º:
Ac. 278/06;	Ac. 284/06.
Ac. 284/06;	Artigo 29.º:
Ac. 291/06;	Ac. 301/06;
Ac. 293/06;	Ac. 336/06;
Ac. 313/06;	Ac. 356/06.
Ac. 325/06;	Artigo 32.º:
Ac. 338/06;	Ac. 284/06;
Ac. 344/06;	Ac. 291/06;
Ac. 345/06;	Ac. 301/06;
Ac. 380/06;	Ac. 321/06;
Ac. 392/06;	Ac. 325/06;
Ac. 394/06;	Ac. 336/06;
Ac. 437/06.	Ac. 350/06;
Artigo 18.º:	Ac. 364/06;
Ac. 301/06;	Ac. 381/06;
Ac. 338/06;	Ac. 476/06.
Ac. 344/06;	Artigo 34.º:
Ac. 380/06;	Ac. 364/06.
Ac. 421/06.	
Artigo 20.º:	
Ac. 276/06;	
Ac. 293/06;	

Artigo 36.º: Ac. 277/06.	Ac. 313/06.
Artigo 53.º: Ac. 276/06.	Artigo 165.º: N.º 1: Alínea i): Ac. 338/06.
Artigo 58.º: Ac. 338/06.	N.º 2:
Artigo 59.º: Ac. 292/06; Ac. 322/06; Ac. 338/06; Ac. 438/06.	Ac. 313/06.  N.º 5:  Ac. 313/06.
Artigo 61.º: Ac. 338/06.	Artigo 201.º: Ac. 285/06.
Artigo 62.º: Ac. 337/06.	Artigo 208.º: Ac. 325/06; Ac. 338/06.
Artigo 63.º: Ac. 302/06; Ac. 366/06; Ac. 437/06; Ac. 442/06.	Artigo 219.º: Ac. 284/06; Ac. 338/06.
Artigo 66.º: Ac. 359/06.	Artigo 235.º: Ac. 359/06.
Artigo 67.º: Ac. 277/06.	Artigo 238.º: Ac. 285/06.
Artigo 71.º: Ac. 291/06.	Artigo 240.º: Ac. 359/06.
Artigo 94.º: Ac. 337/06.	Artigo 241.º: Ac. 359/06.
Artigo 103.º: Ac. 278/06; Ac. 338/06.	Artigo 268.º: Ac. 293/06.
Artigo 104.º: Ac. 278/06.	Artigo 282.º: Ac. 313/06.
Artigo 115.º: Ac. 359/06.	Artigo 290.º: Ac. 285/06.
Artigo 164.º: Alínea m):	Artigo 293.º: Ac. 285/06.

## 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 292/06; Ac. 322/06.	Ac. 313/06; Ac. 338/06.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 277/06; Ac. 278/06; Ac. 313/06; Ac. 320/06; Ac. 335/06; Ac. 336/06; Ac. 338/06; Ac. 344/06; Ac. 356/06; Ac. 380/06; Ac. 381/06.	Artigo 75.º: Ac. 335/06.  Artigo 77.º: Ac. 476/06.  Artigo 78.º-A, n.º 1: Ac. 320/06.  Artigo 79.º - C: Ac. 344/06.  Artigo 103.º-A: Ac. 348/06; Ac. 455/06.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea f): Ac. 380/06.	
Artigo 72.º: Ac. 277/06;	Artigo 103.º-B: Ac. 348/06.

### 3 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto [com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais)]:

Artigo 4.º:

Ac. 455/06.

Artigo 4.º-A:

Ac. 455/06.

Artigo 7.º-A:

Ac. 455/06.

Artigo 8.º:

Ac. 455/06.

Artigo 10.º:

Ac. 455/06.

Artigo 13.º:

Ac. 455/06.

Artigo 14.º:

Ac. 348/06;

Ac. 455/06.

Artigo 14-A.º:

Ac. 348/06.

Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais):

Artigo 8.º:

Ac. 455/06.

#### 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 1781.º (na redacção da Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto):

**Ac. 277/06.**

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio):

Artigo 136.º:

**Ac. 356/06.**

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março):

Artigo 46.º:

**Ac. 395/06.**

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 6.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 420/06.**

Artigo 14.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 420/06.**

Artigo 23.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 420/06.**

Artigo 24.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 420/06.**

Artigo 28.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 420/06.**

Artigo 29.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 420/06.**

Artigo 31.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 421/06.**

Artigo 34.º:

**Ac. 380/06.**

Artigo 84.º:

**Ac. 338/06.**

Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro):

Artigo 85.º:

**Ac. 345/06.**

Artigo 180.º:

**Ac. 345/06.**

Código de Processo Civil:

Artigo 107.º:

**Ac. 293/06.**

Artigo 122.º:

**Ac. 324/06.**

Artigo 145.º:

**Ac. 293/06.**

- Artigo 670.º:  
**Ac. 392/06.**
- Artigo 681.º:  
**Ac. 335/06.**
- Código de Processo do Trabalho (apro-  
vado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de  
9 de Novembro):  
Artigo 39.º:  
**Ac. 276/06.**
- Código de Processo Penal (aprovado pelo  
Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Feve-  
reiro):  
Artigo 61.º:  
**Ac. 350/06.**
- Artigo 64.º:  
**Ac. 291/06.**
- Artigo 70.º:  
**Ac. 325/06;**  
**Ac. 338/06.**
- Artigo 118.º:  
**Ac. 350/06.**
- Artigo 119.º:  
**Ac. 350/06.**
- Artigo 123.º:  
**Ac. 350/06.**
- Artigo 126.º:  
**Ac. 364/06.**
- Artigo 174.º:  
**Ac. 364/06.**
- Artigo 177.º:  
**Ac. 364/06.**
- Artigo 194.º:  
**Ac. 350/06.**
- Artigo 404.º:  
**Ac. 284/06.**
- Artigo 412.º:  
**Ac. 381/06.**
- Artigo 412.º (na redacção da Lei n.º  
59/98, de 25 de Agosto):  
**Ac. 476/06.**
- Artigo 465.º:  
**Ac. 301/06.**
- Código dos Valores Mobiliários (aprova-  
do pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de  
13 de Novembro):  
Artigo 378.º:  
**Ac. 336/06.**
- Código do Imposto Municipal de Sisa e  
do Imposto Sobre Sucessões e Doa-  
ções (aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
41 969, de 24 de Novembro de 1958):  
Artigo 19.º  
**Ac. 278/06.**
- Código dos Processos Especiais de  
Recuperação da Empresa e de Falên-  
cia (aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
132/93, de 23 de Abril):  
Artigo 56.º:  
**Ac. 320/06.**
- Artigo 62.º (na redacção do Decreto-  
Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro):  
**Ac. 344/06.**
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-  
Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):  
Artigo 111.º:  
**Ac. 336/06.**
- Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de  
Novembro de 1955:  
Artigo 13.º:  
**Ac. 285/06.**
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outu-  
bro (institui o ilícito de mera ordena-  
ção social e respectivo processo):  
Artigo 41.º:  
**Ac. 293/06.**

Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro:

Artigo 7.º:

**Ac. 437/06.**

Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril:

Artigo 56.º:

**Ac. 292/06;**

**Ac. 322/06.**

Artigo 74.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro):

**Ac. 438/06.**

Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro:

Artigo 9.º:

**Ac. 394/06.**

Estatuto da Aposentação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro):

Artigo 51.º:

**Ac. 302/06.**

Artigo 80.º (na redacção da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro):

**Ac. 366/06.**

Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (aprovados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto de 1991):

Artigos 25.º a 34.º:

**Ac. 285/06.**

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro):

Artigo 15.º:

**Ac. 442/06.**

Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro de 1997:

Artigo 33.º:

**Ac. 292/06.**

Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (aprova o Orçamento de Estado para o ano 2000):

Artigo 78.º:

**Ac. 313/06.**

Portaria n.º 197-A/95, de 17 de Março:

Artigo 1.º:

**Ac. 337/06.**

Portaria n.º 1178-D/2000, de 15 de Dezembro:

Artigo 1.º tabela anexa:

**Ac. 380/06.**

Regime Geral das Infracções Tributárias (aprovado pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho):

Artigo 47.º:

**Ac. 321/06.**

Tabela de Custas no Supremo Tribunal Administrativo (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959):

Artigo 5.º:

**Ac. 313/06.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso ao direito – Ac. 276/06; Ac. 301/06; Ac. 320/06; Ac. 324/06; Ac. 335/06; Ac. 380/06; Ac. 392/06; Ac. 394/06; Ac. 395/06; Ac. 420/06; Ac. 421/06.

Acesso aos tribunais – Ac. 276/06; Ac. 293/06; Ac. 320/06; Ac. 324/06; Ac. 335/06; Ac. 380/06; Ac. 392/06; Ac. 394/06; Ac. 395/06; Ac. 420/06; Ac. 421/06.

Acidente de trabalho – Ac. 438/06.

Acto normativo – Ac. 313/06.

Administração fiscal – Ac. 278/06; Ac. 421/06.

Advogado em causa própria – Ac. 325/06; Ac. 338/06.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 394/06.

Apoio judiciário – Ac. 380/06.

Recurso do indeferimento – Ac. 420/06.

Aposentação:

Acumulação de pensões – Ac. 366/06.

Cálculo da pensão – Ac. 366/06.

Assembleia de credores – Ac. 320/06; Ac. 344/06.

Autarquia local:

Competência dos órgãos das autarquias locais – Ac. 359/06.

Competência regulamentar – Ac. 359/06.

Autonomia financeira – Ac. 285/06.

Avaliação fiscal – Ac. 278/06.

## C

Caixa Geral de Aposentações – Ac. 302/06.

Campanha eleitoral:

Financiamento – Ac. 348/06; Ac. 455/06.

Fiscalização das contas – Ac. 348/06; Ac. 455/06.

Casamento – Ac. 277/06.

Caso julgado – Ac. 313/06.

Cobrança fiscal – Ac. 345/06.

Competência dos órgãos de soberania – Ac. 359/06.

Condução sobre o efeito do álcool – Ac. 356/06.

Consulta local – Ac. 359/06.

Contagem do tempo de serviço – Ac. 366/06.

Contas dos partidos políticos – Ac. 348/06; Ac. 455/06.

Contra-ordenação – Ac. 356/06.

Crédito da segurança social – Ac. 344/06.

Crédito de entidade pública – Ac. 344/06.

Crédito fiscal – Ac. 344/06.

Crime de perigo abstracto – Ac. 356/06.

Crime fiscal – Ac. 321/06.

Custas – Ac. 338/06; Ac. 421/06.

## D

Deficiente físico – Ac. 291/06.

Despedimento – Ac. 276/06.

Direito à segurança social – Ac. 292/06; Ac. 302/06; Ac. 322/06; Ac. 437/06; Ac. 438/06.

Direito ao recurso – Ac. 284/06; Ac. 301/06; Ac. 320/06; Ac. 335/06; Ac. 392/06; Ac. 395/06.

Direito ao trabalho – Ac. 338/06.

Direito de defesa – Ac. 301/06.

Direito fundamental análogo – Ac. 366/06.

Direito ordinário anterior – Ac. 285/06.

Direito subsidiário – Ac. 336/06.

Direitos dos trabalhadores – Ac. 292/06; Ac. 322/06; Ac. 438/06.

Direitos pessoais – Ac. 338/06.

Dívida fiscal – Ac. 345/06.

Divórcio litigioso – Ac. 277/06.

Doença profissional – Ac. 292/06.

## E

### Empresa:

Administrador – Ac. 395/06  
Declaração de insolvência – Ac. 395/06.

Estatuto da Ordem dos Advogados – Ac. 325/06; Ac. 338/06.

Estatuto de aposentação – Ac. 302/06.

### Execução fiscal:

Suspensão da execução – Ac. 345/06.

### Expropriação:

Cálculo da indemnização – Ac. 337/06.

## F

Falência – Ac. 320/06; Ac. 344/06; Ac. 345/06; Ac. 395/06.

Finanças locais – Ac. 285/06.

### Funcionário público:

Ilícito disciplinar – Ac. - 442/06.  
Pensão de aposentação – Ac. 442/06.  
Processo disciplinar – Ac. 442/06.

### Função pública:

Subsídio de férias – Ac. 302/06.  
Subsídio de Natal – Ac. 302/06.

## G

Garantias do contribuinte – Ac. 278/06.

## I

Idade do trabalhador – Ac. 437/06.

Ilícito de mera ordenação social – Ac. 356/06.

Impedimento de juiz – Ac. 324/06.

Imposto sobre sucessões e doações – Ac. 278/06.

Impugnação da liquidação – Ac. 421/06.

Incapacidade para o trabalho – Ac. 292/06; Ac. 438/06.

Informação privilegiada – Ac. 336/06.

Insolvência – Ac. 395/06.

Instituição privada de solidariedade social – Ac. 285/06.

Instituto público – Ac. 285/06.

Insuficiência de meios económicos – Ac. 420/06.

Intangibilidade do caso julgado – Ac. 301/06; Ac. 313/06.

Interpretação analógica – Ac. 336/06.

Interpretação da lei – Ac. 338/06.

Interpretação extensiva – Ac. 336/06.

Interpretação inconstitucional – Ac. 325/06; Ac. 338/06.

Intimidade da vida privada – Ac. 364/06.

Inutilidade superveniente da lide – Ac. 421/06.

Inviolabilidade do domicílio – Ac. 364/06.

Invisual – Ac. 291/06.

IPSS – Ac. 285/06.

Isenção de taxas – Ac. 285/06.

Isenção fiscal – Ac. 285/06.

## J

### Juiz:

Garantia de imparcialidade – Ac. 324/06.

Impedimento – Ac. 324/06.

## L

Latifúndio – Ac. 337/06.

Liquidação do imposto – Ac. 278/06.

Liquidação tributária – Ac. 421/06.

## M

Magistrado judicial:

Abonos – Ac. 313/06.  
Custas – Ac. 313/06.  
Vencimento – Ac. 313/06.

Matéria colectável – Ac. 278/06.  
Morte – Ac. 438/06.

## N

Nacionalização:

Indemnização – Ac. 337/06.

## P

Partido político:

Coimas – Ac. 455/06.  
Contas – Ac. 455/06.  
Financiamento – Ac. 348/06.  
Fiscalização das contas – Ac. 348/06.  
Fiscalização das campanhas eleitorais  
– Ac. 455/06.  
Responsabilidade dos dirigentes – Ac.  
455/06.

Patrocínio judiciário – Ac. 325/06; Ac.  
338/06.

Pensão:

Cálculo da pensão – Ac. 437/06.  
Contagem do tempo de serviço – Ac.  
437/06.  
Trabalho de menores – Ac. 437/06.

Pensão de aposentação:

Cálculo da pensão – Ac. 302/06.  
Penhora – Ac. 442/06.

Pensão por acidente de trabalho – Ac.  
292/06; Ac. 322/06; Ac. 438/06.

Perito – Ac. 380/06.

Pessoa colectiva – Ac. 285/06.

Pessoa colectiva de direito público – Ac.  
285/06.

Plano de ordenamento do território – Ac.  
359/06.

Plano urbanístico – Ac. 359/06.

Presunção inilidível – Ac. 278/06.

Princípio da capacidade contributiva –  
Ac. 278/06.

Princípio da confiança jurídica – Ac.  
302/06; Ac. 313/06; Ac. 322/06; Ac.  
325/06; Ac. 335/06; Ac. 338/06; Ac.  
438/06.

Princípio da dignidade da pessoa humana  
– Ac. 442/06.

Princípio da igualdade - Ac. 276/06; Ac.  
277/06; Ac. 284/06; Ac. 291/06; Ac.  
293/06; Ac. 301/06; Ac. 313/06; Ac.  
320/06; Ac. 325/06; Ac. 338/06; Ac.  
344/06; Ac. 345/06; Ac. 380/06; Ac.  
392/06; Ac. 394/06; Ac. 395/06; Ac.  
437/06.

Princípio da igualdade tributária – Ac.  
278/06.

Princípio da independência dos tribunais  
– Ac. 324/06.

Princípio da justiça – Ac. 301/06; Ac.  
335/06.

Princípio da proporcionalidade - Ac.  
301/06; Ac. 302/06; Ac. 338/06; Ac.  
344/06; Ac. 420/06; Ac. 421/06; Ac.  
476/06.

Princípio da segurança jurídica – Ac.  
313/06.

Princípio da segurança no emprego – Ac.  
276/06.

Princípio do contraditório – Ac. 395/06.

Princípio do Estado de direito – Ac.  
313/06; Ac. 338/06; Ac. 380/06.

Princípio do Estado de direito democráti-  
co – Ac. 301/06; Ac. 302/06; Ac.  
335/06; Ac. 421/06; Ac. 437/06; Ac.  
438/06.

Princípio do processo equitativo – Ac.  
321/06; Ac. 324/06; Ac. 381/06; Ac.  
476/06.

Processo civil:

Decisão recorrível – Ac. 392/06.

Embargo – Ac. 395/06.

Esgotamento dos recursos ordinários  
– Ac. 335/06.

Injunção – Ac. 394/06.

Julgamento da matéria de facto – Ac. 324/06.

Recurso ordinário – Ac. 335/06.

Recusa de juiz – Ac. 324/06.

Reforma quanto a custas – Ac. 392/06.

Renúncia ao recurso – Ac. 335/06.

Suspeição – Ac. 324/06.

#### Processo constitucional:

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Conhecimento do recurso – Ac. 285/06; Ac. 335/06; Ac. 380/06.

Decisão de tribunal – Ac. 381/06.

Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 381/06; Ac. 476/06.

Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 335/06.

Função instrumental do recurso de constitucionalidade – Ac. 285/06.

Ilegalidade – Ac. 344/06.

Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 277/06; Ac. 278/06; Ac. 313/06.

Interpretação inconstitucional – Ac. 325/06; Ac. 336/06; Ac. 338/06.

Inutilidade do conhecimento do recurso – Ac. 285/06; Ac. 380/06.

Norma – Ac. 356/06; Ac. 381/06.

Norma revogada – Ac. 336/06.

Objecto do recurso – Ac. 278/06; Ac. 285/06; Ac. 313/06; Ac. 335/06; Ac. 336/06; Ac. 344/06; Ac. 356/06; Ac. 380/06; Ac. 381/06; Ac. 476/06.

Pressuposto do recurso – Ac. 277/06; Ac. 285/06; Ac. 335/06; Ac. 336/06; Ac. 356/06; Ac. 380/06; Ac. 381/06.

Princípio do pedido – Ac. 344/06.

Questão manifestamente infundada – Ac. 320/06.

Questão prévia – Ac. 313/06.

Reclamação de decisão sumária – Ac. 320/06.

#### Processo criminal:

Abuso de informação – Ac. 336/06.

Advogado – Ac. 325/06; Ac. 338/06; Ac. 350/06.

Alteração dos factos – Ac. 336/06.

Arguido – Ac. 350/06.

Arguido cego – Ac. 291/06.

Assistência de defensor – Ac. 291/06; Ac. 325/06; Ac. 338/06; Ac. 350/06.

Assistente – Ac. 325/06; Ac. 338/06.

Busca domiciliária – Ac. 364/06.

Conclusões da motivação do recurso – Ac. 381/06; Ac. 476/06.

Concurso de infracções – Ac. 356/06.

Defensor oficioso – Ac. 350/06.

Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 381/06; Ac. 476/06.

Direito ao recurso – Ac. 381/06; Ac. 476/06.

Direito de resposta – Ac. 284/06.

Domicílio – Ac. 364/06.

Garantias de defesa – Ac. 284/06; Ac. 291/06; Ac. 301/06; Ac. 325/06; Ac. 338/06; Ac. 350/06; Ac. 381/06; Ac. 476/06.

Garantias do processo criminal – Ac. 284/06; Ac. 301/06; Ac. 364/06.

Ilícito criminal – Ac. 336/06.

Incidente processual – Ac. 338/06.

Interrogatório do arguido – Ac. 350/06.

Irregularidade – Ac. 350/06.

Medida de coacção – Ac. 350/06.

Medida de segurança – Ac. 336/06.

Meio de prova – Ac. 364/06.

Motivação do recurso – Ac. 381/06; Ac. 476/06.

Nulidade em processo penal – Ac. 350/06.

Nulidade sanável – Ac. 350/06.

Ónus de especificação – Ac. 381/06; Ac. 476/06.

Ónus processual – Ac. 381/06.

Pena acessória – Ac. 336/06.

Perda de bens – Ac. 336/06.

- Prazo dos actos processuais – Ac. 293/06.
- Presença do mandatário do assistente – Ac. 338/06.
- Princípio da legalidade penal – Ac. 336/06.
- Princípio da necessidade da pena – Ac. 336/06.
- Princípio da tipicidade penal – Ac. 336/06.
- Princípio do contraditório – Ac. 336/06; Ac. 350/06.
- Princípio *non bis in idem* – Ac. 356/06.
- Prisão preventiva – Ac. 350/06.
- Recurso de revisão – Ac. 301/06.
- Recurso subordinado – Ac. 284/06.
- Regime de subida do recurso – Ac. 284/06.
- Retenção do recurso – Ac. 381/06; Ac. 476/06.
- Revisão de sentença – Ac. 301/06.
- Sanção acessória – Ac. 336/06.
- Trânsito em julgado – Ac. 301/06.
- Processo de contra-ordenação:
- Impugnação de contra-ordenação – Ac. 293/06.
  - Prazo de natureza administrativa – Ac. 293/06.
- Processo de injunção – Ac. 394/06.
- Processo do trabalho:
- Providência cautelar – Ac. 276/06.
- Processo penal tributário:
- Garantias de defesa – Ac. 321/06.
  - Suspensão do processo – Ac. 321/06.
- Processo tributário:
- Questão prejudicial – Ac. 321/06.
  - Suspensão do processo – Ac. 321/06.
- Programa *Polis* – Ac. 359/06.
- Propriedade privada – Ac. 337/06.
- Prostituição – Ac. 364/06.
- Protecção da família – Ac. 277/06.
- R**
- Recuperação de empresa – Ac. 320/06; Ac. 345/06.
- Assembleia de credores – Ac. 320/06; Ac. 344/06.
- Referendo local – Ac. 359/06.
- Reforma agrária – Ac. 337/06.
- Regime geral da segurança social – Ac. 302/06.
- Remição de pensões – Ac. 292/06; Ac. 322/06; Ac. 438/06.
- Remuneração de perícia – Ac. 380/06.
- Rendimento real – Ac. 278/06.
- Retroactividade da lei – Ac. 313/06.
- S**
- Salário mínimo – Ac. 442/06.
- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa – Ac. 285/06.
- Segurança social – Ac. 322/06; Ac. 366/06; Ac. 437/06; Ac. 438/06; Ac. 442/06.
- Separação de facto – Ac. 277/06.
- Sisa – Ac. 278/06.
- Subsídio de férias – Ac. 302/06.
- Subsídio de Natal – Ac. 302/06.
- Supremo Tribunal Administrativo:
- Vencimento dos conselheiros – Ac. 313/06.
- Supremo Tribunal de Justiça:
- Recurso – Ac. 320/06.
- Suspensão de despedimento – Ac. 276/06.
- T**
- Taxa – Ac. 285/06.
- Taxa de justiça – Ac. 338/06; Ac. 421/06.
- Tempo de serviço – Ac. 366/06.

Trabalho de menores – Ac. 437/06.  
Trânsito em julgado – Ac. 301/06.  
Tributação dos rendimentos – Ac.  
278/06.  
Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 293/06;  
Ac. 301/06; Ac. 320/06.

## **U**

Urbanismo – Ac. 359/06.

## **V**

Valores mobiliários – Ac. 336/06.

## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

### 1 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 302/06, de 9 de Maio de 2006 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto da Aposentação, na redacção emergente da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro.*

Acórdão n.º 366/06, de 26 de Junho de 2006 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro.*

### 2 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 276/06, de 2 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, interpretado no sentido de que a providência cautelar de suspensão de despedimento só pode ser utilizada quando o despedimento seja a causa invocada pela entidade patronal para cessação da relação laboral ou, na sua não indicação, se configure a verosimilhança de um despedimento.*

Acórdão n.º 277/06, de 2 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do artigo 1781.º do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, que alterou o prazo de duração da separação de facto necessário para constituir fundamento de divórcio litigioso.*

Acórdão n.º 278/06, de 2 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do § 4.º do artigo 19.º do Código de Imposto Municipal de Sisa e do Imposto Sobre Sucessões e Doações.*

Acórdão n.º 284/06, de 3 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 404.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso subordinado em matéria penal.*

Acórdão n.º 285/06, de 3 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional o artigo 13.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, na parte em que isenta a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de taxas.*

Acórdão n.º 291/06, de 4 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, na parte em que exclui o arguido invisual das situações em que é obrigatória a assistência ao arguido pelo seu defensor em todos os actos processuais em que aquele esteja presente.*

Acórdão n.º 292/06, de 4 de Maio de 2006 – *Julga inconstitucional o conjunto normativo constante do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quando interpretados no sentido de imporem, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente de 30% e ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor daquela Lei.*

Acórdão n.º 293/06, de 4 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação dos artigos 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 107.º, n.º 5, do Código de Processo Penal e 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual não se considera aplicável o disposto no artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil ao prazo para interposição do recurso de impugnação de contra-ordenação.*

Acórdão n.º 301/06, de 9 de Maio de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 465.º do Código de Processo Penal, na dimensão de que não pode haver um segundo pedido de revisão com novos fundamentos de facto, não anteriormente invocados, se o não requerer o Procurador-Geral da República.*

Acórdão n.º 313/06, de 17 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 78.º, alínea f), da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2000, e não conhece do recurso no que se refere à norma do artigo 5.º da Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959.*

Acórdão n.º 320/06, de 17 de Maio de 2006 – *Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 56.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, na parte em que restringe o recurso da decisão de homologação, somente o admitindo para o Tribunal da Relação.*

Acórdão n.º 321/06, de 17 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na interpretação segundo a qual o processo penal tributário se suspende até que transitem em julgado as sentenças que venham a ser proferidas nos processos de impugnação judicial ou oposição à execução que estejam a correr, independentemente do momento em que ocorra esse trânsito, por não haver lugar à aplicação do disposto no artigo 7.º do Código de Processo Penal no processo penal tributário.*

Acórdão n.º 322/06, de 17 de Maio de 2006 – *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente superior a 30% e ocorridos anteriormente à data da sua entrada em vigor.*

Acórdão n.º 324/06, de 17 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma contida na alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não considerar impedido de intervir na repetição do julgamento o juiz que decidiu a matéria de facto por decisão parcialmente anulada e proferiu a sentença consequentemente julgada sem efeito.*

Acórdão n.º 325/06, de 17 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, primeiro período, do artigo 70.º do Código de Processo Penal - que estatui que os assistentes são sempre representados por advogado -, quando interpretado no sentido de impor a representação por advogado de ofendido que, sendo também ele advogado, deseje constituir-se assistente.*

Acórdão n.º 335/06, de 18 de Maio de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 681.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual a interposição de recurso de acórdão do Tribunal da Relação para o Tribunal Constitucional constitui facto inequivocamente incompatível com a vontade de, posteriormente, se recorrer, do mesmo acórdão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, quando aquele recurso para o Tribunal Constitucional vem a não ser admitido por ser haver considerado não ter havido renúncia, com o consequente não esgotamento dos recursos ordinários.*

Acórdão n.º 336/06, de 18 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 111.º, n.º 2, do Código Penal, na interpretação segundo a qual o regime nele prescrito é aplicável como consequência da prática dos factos integrantes do crime de abuso de informação, previsto e punido no artigo 378.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Valores Mobiliários.*

Acórdão n.º 337/06, de 18 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 197-A/95 de 17 de Março (avaliação do património fundiário expropriado ou nacionalizado, que não tenha sido devolvido).*

Acórdão n.º 338/06, de 18 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 70.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, no segmento em que determina que os assistentes são sempre representados por advogado e na interpretação segundo a qual esta representação tem de ser assegurada mediante emissão de procuração a favor de advogado que não o advogado ofendido com direito a ser constituído assistente nos termos dos artigos 68.º, n.º 1, alínea a), e 69.º do mesmo Código; e não julga inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na interpretação segundo a qual o ofendido-advogado, requerente de admissão como assistente, que pagou a respectiva taxa de justiça, ainda pode ser condenado em custas de "incidente" em virtude de o seu requerimento ter sido indeferido por não haver outorgado procuração a outro advogado.*

Acórdão n.º 344/06, de 23 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 62.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro).*

Acórdão n.º 345/06, de 23 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 180.º, n.º 1, e 85.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na interpretação segundo a qual afastam a aplicação do artigo 870.º do Código de Processo Civil às execuções fiscais.*

Acórdão n.º 350/06, de 31 de Maio de 2006 – *Não julga inconstitucional a interpretação das normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), 118.º, n.ºs 1 e 2, 119.º, 120.º, 123.º, n.º 1, e 194.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no sentido de que constitui irregularidade, a arguir no próprio acto, a prolação de despacho judicial a determinar a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva do arguido, na sequência de promoção do Ministério Público formulada após o termo do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sem que este, assistido por mandatário por ele constituído, presente ao acto, tenha sido ouvido sobre essa promoção, sem invocação fundamentada de impossibilidade ou inconveniência dessa audição.*

Acórdão n.º 356/06, de 8 de Junho de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 136.º do Código da Estrada, na medida em que permite a condenação em concurso pela prática de duas infracções.*

Acórdão n.º 364/06, de 8 de Junho de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 177.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual "os quartos anexos a uma discoteca onde, além do mais, se praticavam relações sexuais entre indivíduos, não se integra no conceito de vida privada ou domicílio", e as normas do mesmo artigo 177.º, do n.º 2 do artigo 174.º e do n.º 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual "um espaço fechado, onde se travam relações sexuais, é susceptível de ser violado através de mandado de busca judicial".*

Acórdão n.º 380/06, de 27 de Junho de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação entre a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 34.º do Código das Custas Judiciais com o artigo 1.º da Portaria n.º 1178-D/2000 e respectiva tabela anexa, na parte em que, referindo-se ao n.º 1 daquele artigo 34.º, actualiza as quantias a pagar aos "peritos (...) em diligência que requeira conhecimentos especiais" e aos "peritos com habilitação ou conhecimentos especiais com apresentação de documentos, pareceres, plantas ou outros elementos de informação solicitados pelo tribunal", interpretada no sentido de que o tribunal pode livremente fixar os dias de remuneração pela perícia, reduzindo-os ou aumentando-os, tendo apenas a limitação do valor por dia de trabalho.*

Acórdão n.º 381/06, de 27 de Junho de 2006 – *Julga inconstitucional o artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a exigência da especificação dos recursos retidos em que o recorrente mantém interesse, constante do preceito, também é obrigatória, sob pena de preclusão do seu conhecimento, nos casos em que o despacho de admissão do recurso interlocutório é proferido depois da própria apresentação da motivação do recurso interposto da decisão final do processo; e julga inconstitucional a mesma norma, na interpretação que permita ao tribunal ad quem, considerando não ser suficiente para o cumprimento do ónus previsto nesse preceito a referência nas conclusões ao recurso interlocutório retido e a que o mesmo subirá a final, a liminar rejeição desse recurso, entretanto já admitido, sem que seja formulado ao recorrente um convite para explicitar se mantém interesse no seu conhecimento.*

Acórdão n.º 392/06, de 27 de Junho de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 670.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 394/06, de 27 de Junho de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual não se excepciona da regra da aplicação imediata as prestações já vencidas decorrentes de contratos de execução instantânea.*

Acórdão n.º 395/06, de 27 de Junho de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 46.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na interpretação segundo a qual os fundamentos dos embargos à sentença declaratória de insolvência são apenas os que visem afastar os fundamentos de insustentabilidade económico-financeira do insolvente, com exclusão dos fundamentos constantes daquela sentença relativos à decisão de identificação dos administradores de devedor insolvente e da fixação de residência aos mesmos, estes de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 36.º do mesmo Código.*

Acórdão n.º 420/06, de 11 de Julho de 2006 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, n.º 1, alínea o), 14.º, n.º 1, alínea a), 23.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, alínea c), 28.º e 29.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpreta-*

*das no sentido de que a impugnação judicial da decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário não está dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça inicial, calculada com referência ao valor da causa principal, e determinando a omissão do pagamento o desentranhamento da alegação apresentada e a preclusão da apreciação jurisdicional da impugnação deduzida.*

Acórdão n.º 421/06, de 11 de Julho de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 31.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na interpretação segundo a qual tal norma é aplicável aos casos em que, em consequência de a Administração Fiscal ter oficiosamente anulado uma liquidação tributária, a instância da correspondente impugnação judicial se extinguiu por inutilidade superveniente da lide.*

Acórdão n.º 437/06, de 12 de Julho de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, na interpretação de que não permite a consideração na carreira contributiva, para efeitos de segurança social, de tempo de trabalho entre os 12 e os 14 anos de idade do interessado, prestado ao abrigo de contrato de trabalho válido em razão de idade do trabalhador.*

Acórdão n.º 438/06, de 12 de Julho de 2006 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por morte, opondo-se o titular à remição, pretendida pela seguradora.*

Acórdão n.º 442/06, de 12 de Julho de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que permite que aos funcionários e agentes aposentados abrangidos por esse Estatuto possa ser aplicada, em caso de infração disciplinar, a pena de perda da pensão por tempo igual à pena de inactividade que seria de aplicar não fora a situação de aposentação.*

Acórdão n.º 476/06, de 28 de Julho de 2006 – *Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que é extensível ao arguido que figure como recorrido no recurso que determina a subida dos recursos retidos, em que ele figurou como recorrente, e de que ele deve proceder à especificação dos recursos retidos em que mantém interesse ou em recurso subordinado, ou na contramotivação do recurso dominante, sob pena, de, não o fazendo por esses meios e nesse momento processual, o tribunal de recurso não ter o dever de apreciar os recursos retidos.*

### 3 – Outros processos

Acórdão n.º 348/06, de 31 de Maio de 2006 – *Arquiva os procedimentos contra-ordenacionais contra diversos arguidos e condena diversos arguidos no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários pelas ilegalidades das contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 2002.*

Acórdão n.º 359/06, de 8 de Junho de 2006 – *Decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua sessão extraordinária de 17 de Maio de 2006, a Assembleia de Freguesia da Costa da Caparica deliberou realizar (Plano de Pormenor do Jardim Urbano da Costa da Caparica).*

Acórdão n.º 455/06, de 18 de Julho de 2006 – *Julga extinto o procedimento contra-ordenacional contra o Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e a Frente da Esquerda Revolucionária (FER) pelo incumprimento, respeitante ao ano de 2003, da obrigação de apresentação de contas ao Tribunal Constitucional; julga igualmente extinto o procedimento contra-ordenacional contra a União Democrática Popular (UDP) pela prática da infração prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente das irregularidades consignadas no Acórdão n.º 683/05; condena o Partido Democrático do Atlântico (PDA) pela prática da infração prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infração prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos e/ou omissões descritos no presente Acórdão, relativamente às contas de 2003, das obrigações consignadas nessa Lei: o Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Comunista Português (PCP), o Bloco de Esquerda (BE), o partido Política XXI (PXXI), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Partido Popular Monárquico (PPM), o MPT - Partido da Terra (MPT), o Partido Nacional Renovador (PNR), o Partido Humanista (PH), o partido Nova Democracia (PND); declara, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, relativamente ao MPT - Partido da Terra (MPT), o perdimento a favor do Estado do montante respeitante aos donativos anónimos referidos neste Acórdão; determina o prosseguimento do processo para o efeito de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas infrações cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística partidárias, no ano de 2003.*

II – Acórdãos assinados entre Maio e Agosto de 2006 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral